



## ATA DA DÉCIMA NONA SESSÃO ORDINÁRIA DA QUARTA TURMA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Aos vinte e oito dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte e dois às quinze horas e trinta minutos realizou-se a **Décima Nona Sessão Ordinária da Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho** sob a presidência Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho com a participação dos Exmos. Ministros Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Alexandre Luiz Ramos, Morgana de Almeida Richa e Sergio Pinto Martins e do Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho LUIZ DA SILVA FLORES. Foram apreciados os seguintes processos: **Processo: RR - 1001300-21.2019.5.02.0361 da 2ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): CONSÓRCIO SÃO BERNARDO TRANSPORTES - SBCTRANS, Advogado: Dr. Danilo Teiti Iwai, Recorrido(s): ESPÓLIO de ANTONIO LUIZ ANTONIETO, Advogada: Dra. Melissa Leandro Iafélix, Decisão: à unanimidade, reconhecer a transcendência política da causa, a fim de conhecer do recurso de revista quanto ao tema "GRUPO ECONÔMICO. NÃO CONFIGURAÇÃO. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA" e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar o reconhecimento de grupo econômico entre a Executada CONSÓRCIO SÃO BERNARDO TRANSPORTES - SBCTRANS e as demais Executadas e, assim, excluir a Recorrente do polo passivo da presente execução. Custas processuais inalteradas, à exceção da empresa CONSÓRCIO SÃO BERNARDO TRANSPORTES - SBCTRANS, que resulta exonerada de tal ônus diante do que foi decidido nesta oportunidade. Observação 1: ausente, justificadamente, a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. **Processo: RR - 1000374-06.2020.5.02.0361 da 2ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): CONSÓRCIO SÃO BERNARDO TRANSPORTES - SBCTRANS, Advogado: Dr. Danilo Teiti Iwai, Recorrido(s): JOAO FRANCO DO NASCIMENTO, Advogado: Dr. Marcos Paulo Montalvão Galdino, Advogada: Dra. Melissa Leandro Iafélix, Advogado: Dr. Leonardo Kasakevicius Arcari, Advogada: Dra. Ana Paula Martins Sgrignoli, Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência política da causa; (b) conhecer do recurso de revista em que se abordou o tema "GRUPO ECONÔMICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. RELAÇÃO JURÍDICA ANTERIOR À LEI 13.467/2017. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA", e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a responsabilização solidária da Recorrente



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

CONSÓRCIO SÃO BERNARDO TRANSPORTES - SBCTTRANS pelo pagamento das parcelas trabalhistas deferidas na presente reclamação trabalhista e, conseqüentemente, determinar sua exclusão do polo passivo da relação processual. Custas processuais inalteradas, à exceção da empresa CONSÓRCIO SÃO BERNARDO TRANSPORTES - SBCTTRANS, que resulta exonerada de tal ônus diante do que foi decidido nesta oportunidade. Observação 1: ausente, justificadamente, a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. **Processo: RR - 1000364-46.2017.5.02.0076 da 2ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): CLAUDIO BARBOSA DE ARAUJO, Advogado: Dr. Sílvia de Figueiredo Ferreira, Recorrido(s): ADEMAR GOUVEIA GRANJA FILHO, Advogado: Dr. Juscelino Bandeirante Firmino Borges de Brito, FLAVIA MUNHOS GRANJA, Advogado: Dr. Juscelino Bandeirante Firmino Borges de Brito, GMG ELEVADORES LTDA - ME E OUTROS, Advogado: Dr. Juscelino Bandeirante Firmino Borges de Brito, Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência da causa, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "EXECUÇÃO. PENHORA INCIDENTE SOBRE PERCENTUAL DO SALÁRIO. POSSIBILIDADE. ART. 833, § 2.º, DO CPC DE 2015. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA", por violação do art. 100, §1º, da CF/88, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a penhora do percentual de 30% dos valores mensais do salário da sócia executada FLÁVIA MUNHOZ GRANJA, até o alcance da totalidade do débito em execução, respeitando-se os limites do pedido. Observação 1: ausente, justificadamente, a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. **Processo: RR - 811-60.2016.5.05.0122 da 5ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): MARIA JOSE DOS SANTOS DA ANUNCIACAO, Advogada: Dra. Marylia Gabriela Santana de Carvalho, Advogado: Dr. Jeronimo Luiz Placido de Mesquita, Advogado: Dr. Yuri Oliveira Arleo, Recorrido(s): MUNICÍPIO DE CANDEIAS, Procurador: Dr. DAN CHRISTINAN DO C. SILVA, Decisão: à unanimidade: (a) deixar de examinar a preliminar de nulidade processual por negativa de prestação jurisdicional, arguida pela Reclamante, nos termos do art. 282, § 2º, do CPC/2015; (b) reconhecer a transcendência política da causa a fim de conhecer do recurso de revista, divergência jurisprudencial, quanto ao tema "EMPREGADA PÚBLICA. ADMISSÃO SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO, EM DATA POSTERIOR A 05/10/1983 E ANTERIOR À VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL/88. AUSÊNCIA DE ESTABILIDADE NA FORMA DO ART. 19 DO ADCT. IMPOSSIBILIDADE DE TRANSMUDAÇÃO AUTOMÁTICA DO REGIME JURÍDICO CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO" e, no mérito, dar-lhe provimento para (b.1) declarar a invalidade da conversão de regime perpetrada, de celetista para estatutário; (b.2) afastar a declaração de prescrição bienal da pretensão da Reclamante e (b.3) determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, para que prossiga no julgamento do recurso ordinário interposto pelo Município-Reclamado e do recurso ordinário adesivo interposto pela Reclamante, como entender de direito. Observação 1: ausente, justificadamente, a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Peduzzi. **Processo: ED-RR - 1002003-92.2016.5.02.0316 da 2ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Embargante: CONCESSIONÁRIA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS S.A., Advogada: Dra. Carla Teresa Martins Romar, Advogado: Dr. Túlio de Oliveira Massoni, Embargado(a): CONCESSIONÁRIA DA RODOVIA PRESIDENTE DUTRA S.A., Advogada: Dra. Luciana Takito, ENGESIQUE ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA., PORTO DO ACU OPERAÇÕES S.A., SERGIO DE SIQUEIRA, Advogado: Dr. Wagner Luiz Dias, Decisão: à unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. Observação 1: ausente, justificadamente, a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. **Processo: ED-RR - 1000697-56.2017.5.02.0089 da 2ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Embargante: CONFECÇÕES DE ROUPAS SEIKI LTDA, Advogado: Dr. Eduardo Arturo Vantini Hernandez, Embargado(a): MARCIA CRISTINA DE AZEVEDO ROCHA, Advogado: Dr. Arthur Vallerini Júnior, Decisão: à unanimidade, conhecer dos embargos de declaração; no mérito, negar-lhes provimento e, considerando-os manifestamente protelatórios, condenar a Reclamada (CONFECÇÕES DE ROUPAS SEIKI LTDA.) a pagar a multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa corrigido, revertida em benefício da Reclamante (MARCIA CRISTINA DE AZEVEDO ROCHA), nos termos do art. 1.026, §2º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. Observação 1: ausente, justificadamente, a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. **Processo: ED-Ag-AIRR - 1000140-51.2020.5.02.0061 da 2ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Embargante: HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO, Procuradora: Dra. Natália Kalil Chad Sombra, Embargado(a): SILVIO CUSTODIO CORREA, Advogado: Dr. Ricardo Aurelio de Moraes Salgado Junior, Decisão: à unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. Observação 1: ausente, justificadamente, a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. **Processo: ED-RR - 21030-31.2017.5.04.0561 da 4ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Embargante: SEREDE - SERVIÇOS DE REDE S.A., Advogado: Dr. Francisco Queiroz Caputo Neto, Embargado(a): JONATAN HENRIQUE DE LIMA MARTINS, Advogada: Dra. Cristiane Gehlen Klaus, OI S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, REDE CONECTA SERVIÇOS DE REDE S.A., Decisão: à unanimidade, conhecer dos embargos de declaração, e, no mérito, negar-lhes provimento. Observação 1: ausente, justificadamente, a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. **Processo: ED-Ag-AIRR - 20009-05.2019.5.04.0511 da 4ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Embargante: FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO, LIMPEZA URBANA E EM GERAL, AMBIENTAL, ÁREAS VERDES, ZELADORIA E SERVIÇOS TERCEIRIZADOS NO RIO GRANDE DO SUL, Advogado: Dr. Daniella Maria Feliciano dos Santos, Advogado: Dr. Zilda de Lima, Embargado(a): SERRA MONITORAMENTO 24HS LTDA - ME, Advogado: Dr.



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Andrei Facchini, Decisão: à unanimidade: a) não conhecer dos embargos de declaração em relação às matérias decididas monocraticamente e mantidas por esta Egr. 4ª Turma; b) conhecer dos embargos de declaração em relação à multa aplicada (art. 1.021, § 4º, do CPC/2015) e, no mérito, negar-lhes provimento. Observação 1: ausente, justificadamente, a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. **Processo: ED-Ag-RR - 16847-29.2015.5.16.0019 da 16ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Embargante: MARIA ISABEL ALMEIDA GONZAGA, Advogado: Dr. Hernan Alves Viana, Embargado(a): ESTADO DO MARANHÃO, Procurador: Dr. Antônio Augusto Acosta Martins, Procurador: Dr. Givanildo Félix de Araújo Júnior, Decisão: à unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. Observação 1: ausente, justificadamente, a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. **Processo: ED-RR - 12049-90.2017.5.03.0027 da 3ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Embargante: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogada: Dra. Maíra Cirineu Araújo, Embargado(a): JULIO CESAR DOS SANTOS, Advogado: Dr. Wagner Leite Ferreira, Decisão: à unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes provimento, para sanar omissão, sem alteração do julgado. Observação 1: ausente, justificadamente, a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. **Processo: ED-RR - 10374-68.2020.5.03.0001 da 3ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Embargante: ELAINE LUIZA DA CRUZ MAGALHAES, Advogado: Dr. Rafael Fontes Sucupira, Advogado: Dr. Vanessa Cecília Ribeiro Quadros, Embargado(a): MGS MINAS GERAIS ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS S.A., Advogado: Dr. Aline Gonzaga Araújo, Decisão: à unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes provimento, para sanar omissão, com alteração do julgado. Custas processuais inalteradas. Observação 1: ausente, justificadamente, a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. **Processo: ED-RR - 10318-86.2018.5.03.0136 da 3ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Embargante: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogada: Dra. Ana Cecília Costa Ponciano, Advogada: Dra. Waldênia Marília Silveira Santana, Embargado(a): JOELMA VIANNA ARANTES OTONI, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: à unanimidade, conhecer dos embargos de declaração; no mérito, negar-lhes provimento e, considerando-os manifestamente protelatórios, condenar a Reclamada (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF) a pagar a multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa corrigido, revertida em benefício da Reclamante (JOELMA VIANNA ARANTES OTONI), nos termos do art. 1.026, §2º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. Observação 1: ausente, justificadamente, a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. **Processo: ED-Ag-RR - 10315-05.2019.5.15.0091 da 15ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Embargante: IDA CECILIA BASTOS DE CAMPOS, Advogada: Dra. Gislândia Ferreira da Silva, Advogado: Dr. Zenildo Círiano da Silva, Embargado(a): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Advogado: Dr. Daniel Corrêa, Decisão: à



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração, por incabíveis. Observação : ausente, justificadamente, a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. **Processo: ED-Ag-RR - 1281-58.2015.5.06.0103 da 6ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Embargante: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Dr. Daniel Sousa Isaías Pereira, Embargado(a): FABIANO PEREIRA DOS SANTOS, Advogado: Dr. Jefferson Lemos Calaça, Advogado: Dr. André Luiz Correia de Paiva, Decisão: à unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. Observação 1: ausente, justificadamente, a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. **Processo: ED-Ag-RR - 1051-17.2011.5.15.0067 da 15ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Embargante: HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Fabiana Mello Mulato, Embargado(a): FUNDAÇÃO DE APOIO AO ENSINO, PESQUISA E ASSISTÊNCIA DO HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - FAEPA, Advogada: Dra. Umbelina Olímpia Scapim Próspero, JOÃO CARLOS RODRIGUES OLIVEIRA, Advogado: Dr. Hilário Bocchi Júnior, MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (CUSTOS LEGIS), Decisão: à unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. Observação 1: ausente, justificadamente, a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. **Processo: ED-RR - 884-49.2018.5.06.0020 da 6ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Embargante: QUEIROZ GALVAO & GALVAO IX TORRES DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO LTDA, Advogado: Dr. Gabriela Rodrigues de Carvalho, Embargado(a): EMMANUEL DA SILVA OLIVEIRA, Advogada: Dra. Gisele Peres Calvão, Advogado: Dr. Priscilla Veronica Sarmento Tenorio Gallindo, Decisão: à unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes provimento, para sanar omissão, arbitrando-se, provisoriamente, à condenação o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e custas processuais no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais), sem conferir efeito modificativo ao julgado. Custas processuais inalteradas. Observação: ausente, justificadamente, a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. **Processo: ED-Ag-AIRR - 768-74.2019.5.12.0009 da 12ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Embargante: COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL ALFA, Advogado: Dr. Ricardo Adolfo Felkl, Advogado: Dr. Diogenes Borelli Junior, Embargado(a): LAIR BONISSONI, Advogado: Dr. Vinicius Romanini, Advogado: Dr. Letycia Giacomini de Carli Romanini, Decisão: à unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. Observação: ausente, justificadamente, a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. **Processo: ED-RRAg - 264-92.2017.5.05.0022 da 5ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Embargante: LUCIANO DE ASSIS SOARES, Advogado: Dr. Vito Leal Petrucci, Embargado(a): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Advogada: Dra. Linéia Ferreira Costa, Decisão: à unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

provimento. Custas processuais inalteradas. Observação: ausente, justificadamente, a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. **Processo: ED-Ag-AIRR - 126-30.2020.5.09.0016 da 9ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Embargante: HOMERO DOS REIS SOUZA, Advogado: Dr. Ingra Natalia Lima Feitosa, Embargado(a): WELLINGTON LAZARO CAMPOS DE FREITAS, Advogado: Dr. Sandro Lunard Nicoladeli, Advogado: Dr. Fábio Augusto Mello Peres, Advogado: Dr. André Franco de Oliveira Passos, Decisão: à unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. Observação: ausente, justificadamente, a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. **Processo: ED-RRAg - 78-25.2017.5.23.0004 da 23ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Embargante: PRO-INFO ENERGIA ININTERRUPTA E INFORMATICA LTDA - EPP E OUTRA, Advogado: Dr. Otacílio Peron, Advogada: Dra. Ana Karolaine Figueiredo de Freitas, Embargado(a): CRISTIELLE LEITE DE MOURA, Advogado: Dr. Elaine Leite de Moura, Advogado: Dr. Jeferson Henrique Teixeira de Castro, Decisão: à unanimidade, conhecer dos embargos de declaração; no mérito, negar-lhes provimento e, considerando-os manifestamente protelatórios, condenar as Reclamadas (ENERGIA ININTERRUPTA E INFORMATICA LTDA - EPP e PRO-INFO ENERGIA ININTERRUPTA E INFORMÁTICA LTDA - EPP) a pagar a multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa corrigido, revertida em benefício da Reclamante (CRISTIELLE LEITE DE MOURA), nos termos do art. 1.026, §2º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. Observação : ausente, justificadamente, a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. **Processo: Ag-AIRR - 1002422-19.2017.5.02.0465 da 2ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): IGOR DE SOUZA NOGUEIRA, Advogado: Dr. Gueórgui Wiazowski, Advogado: Dr. Larissa Wiazowski, Agravado(s): VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA., Advogado: Dr. Geraldo Baraldi Junior, Advogada: Dra. Ana Cristina Grau Gameleira Werneck, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. Observação 1: ausente, justificadamente, a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. **Processo: Ag-AIRR - 1002194-63.2018.5.02.0221 da 2ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): RODRIGO MARINHO DE OLIVEIRA E OUTRO, Advogado: Dr. Rodrigo Marinho de Oliveira, Agravado(s): GRAZIELA APARECIDA DE ARAUJO FARIAS, Advogado: Dr. Tatiana Boschim Panno Lombardi, Advogada: Dra. Ivani Calamia, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. Observação 1: ausente, justificadamente, a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. **Processo: Ag-ED-**



**AIRR - 1002036-62.2017.5.02.0473 da 2ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, Advogada: Dra. Raquel Nassif Machado Paneque, Advogada: Dra. Ana Paula Fernandes Lopes, Advogada: Dra. Tatiane De Cicco Nascimbem Chadid, Agravado(s): MAURO ANTONIO DA SILVA, Advogado: Dr. Clayton Eduardo Casal Santos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. Observação 1: ausente, justificadamente, a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. **Processo: Ag-RR - 1001535-91.2017.5.02.0317 da 2ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Dra. Agda da Silva Dias, Agravado(s): ARNALDO DA SILVA SIMOES, Advogada: Dra. Debora Vale Mendes, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. Observação 1: ausente, justificadamente, a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. **Processo: Ag-AIRR - 1001108-09.2018.5.02.0431 da 2ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): BRIDGESTONE FIRESTONE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., Advogado: Dr. Luiz Vicente de Carvalho, Agravado(s): BOAVENTURA DE MORAES CRUZ, Advogado: Dr. Karina Cristina Casa Grande, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. Observação 1: ausente, justificadamente, a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. **Processo: Ag-AIRR - 1000625-35.2019.5.02.0013 da 2ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): BK BRASIL OPERAÇÃO E ASSESSORIA A RESTAURANTES S.A., Advogado: Dr. Adriano Lorente Fabretti, Advogado: Dr. Herbert Medeiros, Agravado(s): GABRIELLY DOMINIQUE TAVARES PEREIRA, Advogada: Dra. Cintia Quarterolo Ribas Amaral Mendonça, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. Observação 1: ausente, justificadamente, a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. **Processo: Ag-AIRR - 1000606-24.2021.5.02.0089 da 2ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): MARCO AURELIO SILVEIRA DE SOUZA, Advogado: Dr. Valdemir Moreira de Matos, Agravado(s): MARIA DOS REMEDIOS ARAUJO DOS SANTOS, Advogada: Dra. Débora Marcondes Fernandez, Decisão: por solicitação do Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Relator, retirar o processo de pauta em razão de



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

petição de desistência. Observação 1: ausente, justificadamente, a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. **Processo: Ag-AIRR - 1000282-30.2021.5.02.0446 da 2ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): AUTORIDADE PORTUÁRIA DE SANTOS S.A., Advogado: Dr. Aldo dos Santos Ribeiro Cunha, Agravado(s): ALEXANDRE SANTOS ALVARENGA, Advogado: Dr. Paulo Eduardo Lyra Martins Pereira, Advogado: Dr. Eraldo Aurélio Rodrigues Franzese, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. Observação 1: ausente, justificadamente, a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. **Processo: Ag-AIRR - 1000174-77.2019.5.02.0605 da 2ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): VIA S.A., Advogado: Dr. Alexandre Lauria Dutra, Agravado(s): DERALDO APARECIDO VIEIRA MAIA, Advogado: Dr. Alessandra Cristina Dias, Advogado: Dr. Marcos Roberto Dias, Advogado: Dr. Danielle Cristina Vieira de Souza Dias, Advogado: Dr. Thiago Martins Rabelo, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. Observação 1: ausente, justificadamente, a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. **Processo: Ag-AIRR - 1000039-16.2019.5.02.0492 da 2ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): FABIO VILLANACCI CORSO, Advogado: Dr. Fabrício Michel Sacco, Advogado: Dr. Elen Cristina Vieira Figueiredo, Agravado(s): CEDECO DIAGNOSTICOS MEDICOS LTDA, Advogado: Dr. Mário Isaac Kauffmann, Advogado: Dr. Paulo Eduardo de Faria Kauffmann, Decisão: à unanimidade: (a) conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015; (b) julgar prejudicado o exame da petição apresentada com pedido de concessão de efeito suspensivo (documento sequencial eletrônico nº 15). Custas processuais inalteradas. Observação 1: ausente, justificadamente, a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. Observação 2: a Dra. Elen Cristina Vieira Figueiredo, patrono da parte FABIO VILLANACCI CORSO, esteve presente à sessão. **Processo: Ag-RR - 1000023-16.2016.5.02.0606 da 2ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Dra. Ana Virgínia Batista Lopes de Souza, Agravado(s): RODRIGO PINTO DA SILVA, Advogado: Dr. Robson do Nascimento Rodrigues Santos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas.



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Observação 1: ausente, justificadamente, a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. **Processo: Ag-RR - 131645-75.2015.5.13.0022 da 13ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Dra. Marina Rodrigues da Cunha Barreto Vianna, Agravado(s): LUÍS ALEXANDRE GARCIA DA SILVA, Advogado: Dr. Daniel Alves de Sousa, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. Observação 1: ausente, justificadamente, a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. **Processo: Ag-RR - 131340-54.2015.5.13.0002 da 13ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Dr. Rafael Araújo Vieira, Agravado(s): ERASMO ARAÚJO DA SILVA, Advogado: Dr. Daniel Alves de Sousa, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. Observação 1: ausente, justificadamente, a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. **Processo: Ag-AIRR - 102041-27.2016.5.01.0068 da 1ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): LIGHT S/A, Advogado: Dr. Thatiana Fraga de Mello Ribeiro, Advogado: Dr. Thomaz Ribeiro Lemos, Agravado(s): ALEX DE JESUS ALVES, Advogada: Dra. Thais Menezes Teixeira da Silva Pinto, P. TAVARES DE CARVALHO CONSTRUÇÕES LTDA, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. Observação 1: ausente, justificadamente, a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. **Processo: Ag-AIRR - 101992-66.2016.5.01.0009 da 1ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): HUMBERTO DUTRA DA CUNHA, Advogado: Dr. Murillo dos Santos Nucci, Advogado: Dr. Reginaldo de Oliveira Silva, Agravado(s): COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU, Advogado: Dr. Ricardo Lopes Godoy, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. Observação 1: ausente, justificadamente, a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. **Processo: Ag-AIRR - 101902-50.2017.5.01.0065 da 1ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): ADEMILDE DE BRITO FREITAS, Advogado: Dr. Reginaldo de Oliveira Silva, Advogado: Dr. Murillo dos Santos Nucci, Agravado(s): COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU, Advogado: Dr.



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Ricardo Lopes Godoy, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. Observação 1: ausente, justificadamente, a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. **Processo: Ag-RR - 101633-53.2017.5.01.0342 da 1ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira, Agravado(s): RENNIE TEODORO SOARES GUIMARAES, Advogado: Dr. Francisco Alberto da Costa Feitoza, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. Observação 1: ausente, justificadamente, a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. **Processo: Ag-AIRR - 101408-37.2017.5.01.0082 da 1ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): MARIO JOSE SOBRAL SANTANA, Advogado: Dr. Reginaldo de Oliveira Silva, Agravado(s): COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU, Advogado: Dr. Ricardo Lopes Godoy, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. Observação 1: ausente, justificadamente, a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. **Processo: Ag-AIRR - 101308-32.2017.5.01.0034 da 1ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA NUNES, Advogado: Dr. Reginaldo de Oliveira Silva, Advogado: Dr. Murillo dos Santos Nucci, Agravado(s): COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU, Advogado: Dr. Ricardo Lopes Godoy, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. Observação 1: ausente, justificadamente, a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. **Processo: Ag-AIRR - 101281-74.2017.5.01.0058 da 1ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): CREUZA ROSANI MARINS MARCILIO, Advogado: Dr. Reginaldo de Oliveira Silva, Advogado: Dr. Murillo dos Santos Nucci, Agravado(s): COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU, Advogado: Dr. Ricardo Lopes Godoy, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. Observação 1: ausente, justificadamente, a Exma. Ministra Maria Cristina



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Irigoyen Peduzzi. **Processo: Ag-AIRR - 101226-38.2017.5.01.0248 da 1ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): CONSÓRCIO CONSTRAIN-UTC SÃO MANOEL E OUTRA, Advogada: Dra. Thiara de Freitas Wandekoken, Advogado: Dr. Maria das Dores Streiling, Agravado(s): WALLACE LAURENTINO FREITAS, Advogada: Dra. Suelen Vale de Almeida, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. Observação 1: ausente, justificadamente, a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. **Processo: Ag-AIRR - 101106-20.2017.5.01.0078 da 1ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): COSME DA FONSECA VILLAR, Advogado: Dr. Murillo dos Santos Nucci, Advogado: Dr. Reginaldo de Oliveira Silva, Agravado(s): COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU, Advogado: Dr. Nelson Wilians Fratoni Rodrigues, Advogado: Dr. Ricardo Lopes Godoy, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. Observação 1: ausente, justificadamente, a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. **Processo: Ag-AIRR - 101045-85.2018.5.01.0059 da 1ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS, Advogado: Dr. Ricardo Lopes Godoy, Agravado(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Fábio Gomes de Freitas Bastos, Advogada: Dra. Isabela Soares Ferreira, THEO FURTADO DE CARVALHO E SILVA, Advogado: Dr. Mauricio de Figueiredo Correa da Veiga, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo e condenar a parte Agravante a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. Observação 1: ausente, justificadamente, a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. **Processo: Ag-AIRR - 100866-77.2017.5.01.0483 da 1ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): MI SWACO DO BRASIL - COMÉRCIO, SERVIÇOS E MINERAÇÃO LTDA., Advogado: Dr. Cristiano de Lima Barreto Dias, Advogado: Dr. Danilo dos Santos Lima Xavier, Agravado(s): GRAZIANO HENRIQUE DE PAULA TOMASCO, Advogada: Dra. Cláudia Braga Smarzaró, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. Observação 1: ausente, justificadamente, a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. **Processo: Ag-AIRR - 100790-28.2016.5.01.0341 da 1ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): LEONARDO ALVES RIBEIRO, Advogado: Dr. Marcos Eli de Oliveira Júnior, Agravado(s): TELEFÔNICA BRASIL S.A.,



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Advogado: Dr. Henrique Cláudio Maués, Advogado: Dr. Otávio Pinto e Silva, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. Observação 1: ausente, justificadamente, a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. **Processo: Ag-AIRR - 100740-74.2017.5.01.0047 da 1ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): MARIA APARECIDA CAETANO BENTO (pensionista de RUBETINHO RUFINO BENTO), Advogado: Dr. Reginaldo de Oliveira Silva, Advogado: Dr. Murillo dos Santos Nucci, Agravado(s): COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU, Advogado: Dr. Ricardo Lopes Godoy, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. Observação 1: ausente, justificadamente, a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. **Processo: Ag-AIRR - 100686-30.2017.5.01.0073 da 1ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): PAULO ROBERTO DOS SANTOS MATOS, Advogado: Dr. Reginaldo de Oliveira Silva, Agravado(s): COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU, Advogado: Dr. Ricardo Lopes Godoy, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. Observação 1: ausente, justificadamente, a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. **Processo: Ag-RR - 100038-12.2017.5.01.0021 da 1ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): ELTON JORGE DOS SANTOS, Advogado: Dr. Reginaldo de Oliveira Silva, Agravado(s): COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU, Advogado: Dr. Nelson Wilians Fraton Rodrigues, Advogado: Dr. Ricardo Lopes Godoy, Advogada: Dra. Flavia Steil Abeid, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. Observação 1: ausente, justificadamente, a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. **Processo: Ag-AIRR - 61600-12.2005.5.10.0012 da 10ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): HOTEL NACIONAL S/A, Advogada: Dra. Paula Canhedo Azevedo, Agravado(s): RODRIGO ANDRE DE JESUS SIQUEIRA, Advogado: Dr. Fabrício Trindade de Sousa, Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A., Advogado: Dr. Ivan Clementino, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. Observação 1: ausente, justificadamente, a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. **Processo: Ag-AIRR - 24182-53.2021.5.24.0056 da 24ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): GABRIEL PERINA, Advogado: Dr. Michel Rodrigo Lopes, Agravado(s): MARIA MADALENA FERREIRA LIMA, Advogado: Dr. Giovanna Gusman Brunhera, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. Observação 1: ausente, justificadamente, a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. **Processo: Ag-ARR - 21252-81.2015.5.04.0233 da 4ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Dr. André Nogueira de Miranda Pereira Pinto, Agravado(s): ELTON SOUZA DOS SANTOS, Advogado: Dr. Jorge Airton Brandão Young, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. Observação 1: ausente, justificadamente, a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. **Processo: Ag-AIRR - 20994-92.2020.5.04.0331 da 4ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): ROSARIA MARQUES CORREA, Advogado: Dr. Hugo Sampaio de Moraes, Agravado(s): COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE-D, Advogado: Dr. Rafael Narita de Barros Nunes, Advogado: Dr. Denise Pires Fincato, COMPANHIA ESTADUAL DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE-T E OUTRAS, Advogado: Dr. Rodrigo Soares Carvalho, Advogada: Dra. Luciana Soares Kloeckner, Advogado: Dr. Ana Luiza Salome Lourencetti, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. Observação 1: ausente, justificadamente, a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. **Processo: Ag-AIRR - 20953-45.2017.5.04.0812 da 4ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE-D E OUTROS, Advogado: Dr. Rafael Narita de Barros Nunes, Advogado: Dr. Jimmy Bariani Koch, Advogada: Dra. Gabriela Lucas de Olivera Guattini, Advogado: Dr. Denise Pires Fincato, Agravado(s): NELI VILANOVA FERRER, Advogada: Dra. Cecília de Araújo Costa, Advogado: Dr. Pedro Teixeira Mesquita da Costa, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

CPC/2015. Custas processuais inalteradas. Observação 1: ausente, justificadamente, a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. **Processo: Ag-RR - 20792-07.2017.5.04.0304 da 4ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): GERARDO ALFREDO SANTANA MATOZZO, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Agravado(s): COMPANHIA ZAFFARI COMÉRCIO E INDÚSTRIA, Advogado: Dr. Paulo César do Amaral de Pauli, Advogada: Dra. Joana Teresinha da Silva Nobre, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. Observação 1: ausente, justificadamente, a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. **Processo: Ag-AIRR - 20746-41.2018.5.04.0382 da 4ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): CALÇADOS BOTTERO LTDA., Advogado: Dr. Maria Amelia de Brito Bergmann, Advogado: Dr. Cesar Romeu Nazario, Advogado: Dr. Caroline de Oliveira, Advogado: Dr. Anésio Ronei Bohn, Agravado(s): DORILDE DE CASTRO SUPTITZ, Advogada: Dra. Adriana Milani Pinheiro, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. Observação 1: ausente, justificadamente, a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. **Processo: Ag-AIRR - 20020-23.2021.5.04.0104 da 4ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): TZERO ENGENHARIA LTDA, Advogado: Dr. Dandara Barcellos de Oliveira, Agravado(s): FELIPE BARWALDT BERGMANN, Advogado: Dr. Clóvis Gotuzzo Russomano, Advogado: Dr. Alvaro Russomano Goni, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo e condenar a parte Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. Observação 1: ausente, justificadamente, a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. **Processo: Ag-AIRR - 12651-45.2014.5.15.0062 da 15ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA/SP, Advogado: Dr. Nazário Cleodon de Medeiros, Advogado: Dr. Patrícia Lima do Nascimento, Agravado(s): ALESSANDRO MIELE GAVALDÃO MORAIS, Advogado: Dr. Fábio Schuindt Falqueiro, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. Observação 1: ausente, justificadamente, a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. **Processo: Ag-AIRR - 12177-21.2015.5.18.0009 da 18ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos,



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Dr. Daniel Sousa Isaías Pereira, Agravado(s): OSVALDO JÚNIO REZYO LEMOS E OUTROS, Advogada: Dra. Gizeli Costa D'Abadia Nunes de Sousa, Advogado: Dr. Mikelly Julie Costa D'Abadia, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. Observação 1: ausente, justificadamente, a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. **Processo: Ag-AIRR - 11820-91.2017.5.15.0126 da 15ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): CONCÓRDIA LOGÍSTICA S.A., Advogado: Dr. Giovana da Silva Rodrigues, Agravado(s): CRBS S.A., Advogado: Dr. Rafael Sganzerla Durand, FERNANDO REIS SIAROTO, Advogada: Dra. Glauciene Brum Botelho da Conceição, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. Observação 1: ausente, justificadamente, a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. **Processo: Ag-AIRR - 11733-87.2015.5.01.0032 da 1ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): MARCUS VENICIUS DA SILVA, Advogado: Dr. Reginaldo de Oliveira Silva, Advogado: Dr. Murillo dos Santos Nucci, Agravado(s): COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU, Advogado: Dr. Ricardo Lopes Godoy, Advogado: Dr. Nelson Wilians Fratoni Rodrigues, Advogado: Dr. David Oliveira Leao, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. Observação 1: ausente, justificadamente, a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. **Processo: Ag-AIRR - 11640-96.2018.5.15.0043 da 15ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Dra. Daniela Borja Rodrigues dos Santos, Agravado(s): JOAO HENRIQUE ROSSETTI BORGES, Advogada: Dra. Fabiana Mara Mick Araújo, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. Observação 1: ausente, justificadamente, a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. **Processo: Ag-AIRR - 11629-66.2015.5.18.0018 da 18ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): CELG DISTRIBUIÇÃO S.A. - CELG D, Advogado: Dr. Edmar Antônio Alves Filho, Agravado(s): JOSE ALVES TOLENTINO, Advogada: Dra. Carmen Magda de Melo, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 5%



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

(cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. Observação 1: ausente, justificadamente, a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. **Processo: Ag-AIRR - 11618-72.2018.5.15.0064 da 15ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): COMPANHIA DE GÁS DE SÃO PAULO - COMGÁS, Advogado: Dr. Milton Flávio de Almeida Camargo Lautenschläger, Agravado(s): L.A. FALCÃO BAUER CENTRO TECNOLÓGICO DE CONTROLE DA QUALIDADE LTDA., Advogado: Dr. Marcelo Fagá Percequillo, LUIZ RICARDO ALVES DOS SANTOS, Advogado: Dr. Raphael Alexandre Correia de Oliveira, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. Observação 1: ausente, justificadamente, a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. **Processo: Ag-AIRR - 11603-34.2016.5.03.0056 da 3ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A., Advogado: Dr. Bernardo Ananias Junqueira Ferraz, Agravado(s): SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO, BARES, RESTAURANTES E SIMILARES, TURISMO E HOSPITALIDADE DE CURVELO, DIAMANTINA E MICRO-REGIÃO DO MÉDIO RIO DAS VELHAS E TRÊS MARIAS - SECHOBARES, TERCEIRIZA SERVIÇOS LTDA., Advogado: Dr. Luis Paulo Pereira da Silva, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo e condenar a parte Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. Observação 1: ausente, justificadamente, a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. **Processo: Ag-AIRR - 11458-08.2017.5.15.0056 da 15ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): LUIS ALBERTO DE OLIVEIRA LIMA, Advogado: Dr. Diego Dêmico Máximo, Agravado(s): VIRÁLCOOL - AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA., Advogada: Dra. Giseli de Paula Bazzo Logo, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado pela SELIC (conforme decidido pela Suprema Corte na ADC 58), em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. Observação 1: ausente, justificadamente, a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. **Processo: Ag-AIRR - 11452-96.2019.5.15.0131 da 15ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): LANCHONETE LU&GUI LTDA - ME, Advogado: Dr. Paulo Eduardo Giovannini, Agravado(s): JAQUELINE AMORIM DA SILVA GRIJO, Advogado: Dr. Edson Rodrigo Maciel, Advogado: Dr. Edilson Francisco de Oliveira, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º,



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. Observação: ausente, justificadamente, a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. **Processo: Ag-RR - 11429-96.2018.5.18.0004 da 18ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): CELG DISTRIBUIÇÃO S.A. - CELG D, Advogado: Dr. Edmar Antonio Alves Filho, Advogada: Dra. Izabella Lorrayne Gonçalves Macedo, Advogada: Dra. Nilma de Souza Oliveira, Advogada: Dra. Rayane Freitas Araújo, Agravado(s): JOÃO BATISTA MARANGÃO, Advogado: Dr. Fabio Inacio Almeida Furbino, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. Observação 1: ausente, justificadamente, a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. **Processo: Ag-AIRR - 11332-19.2020.5.18.0007 da 18ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): CELG DISTRIBUIÇÃO S.A. - CELG D, Advogado: Dr. Edmar Antonio Alves Filho, Advogada: Dra. Izabella Lorrayne Gonçalves Macedo, Agravado(s): COELGO ENGENHARIA LTDA., Advogado: Dr. Claudio Jair Schonholzer, JOYCE DA SILVA ANTKIEWCZ, Advogado: Dr. Jhenifer Patricia de Almeida da Silva, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. Observação 1: ausente, justificadamente, a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. **Processo: Ag-AIRR - 11330-30.2017.5.18.0015 da 18ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): CELG DISTRIBUIÇÃO S.A. - CELG D, Advogado: Dr. Edmar Antônio Alves Filho, Advogado: Dr. Paulo Roberto Ivo de Rezende, Agravado(s): DAVID DE ABREU CALDEIRA, Advogado: Dr. Thiago Romer de Oliveira Silva, Advogado: Dr. Danilo Alves Macedo, Advogada: Dra. Christiane Leite Araújo, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. Observação 1: ausente, justificadamente, a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. **Processo: Ag-AIRR - 11086-45.2018.5.15.0114 da 15ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): JOSE MIGUEL LEITE, Advogado: Dr. José Antônio Cremasco, Advogado: Dr. Márcio Henrique Souza Foz, Agravado(s): SOCIEDADE DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E SANEAMENTO S.A. - SANASA CAMPINAS, Advogada: Dra. Régia de Oliveira Russell, Advogado: Dr. Cristiano Rodrigo Carneiro, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. Observação 1: ausente, justificadamente, a



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. **Processo: Ag-AIRR - 11005-80.2019.5.03.0022 da 3ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): ANTONIO CESAR PIRES DE MIRANDA E OUTRA, Advogado: Dr. Henrique de Almeida Carvalho, Agravado(s): MANGABEIRAS ALIMENTOS LTDA E OUTRO, Advogada: Dra. Thais França Giordano, Advogado: Dr. Alysson Rafael dos Anjos, Advogado: Dr. Leandro Henriques Goncalves, Advogado: Dr. Gabriel Alves Diniz, PIZZARIA E RESTAURANTE VIARELLA LTDA., Advogado: Dr. Fernando José Silva Júnior, WILSON COSTA ESPINDOLA, Advogado: Dr. Juliano César Gomes, Advogado: Dr. William Roldão Lopes, Advogado: Dr. Marcelo Henrique Oliveira Souza Pimenta, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. Observação 1: ausente, justificadamente, a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. **Processo: Ag-AIRR - 10995-56.2020.5.03.0101 da 3ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): JULIO CESAR DE ANDRADE, Advogado: Dr. Daniel Silveira Machado, Advogado: Dr. Priscila de Oliveira Maia, Agravado(s): ELETROZEMA S.A., Advogado: Dr. André Schmidt de Brito, Advogado: Dr. William de Araujo Rodrigues, Advogado: Dr. Valter Joaquim Pereira Junior, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado pela SELIC (conforme decido pela Suprema Corte na ADC 58), em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. Observação 1: ausente, justificadamente, a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. **Processo: Ag-AIRR - 10953-03.2019.5.18.0011 da 18ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): CELG DISTRIBUIÇÃO S.A. - CELG D, Advogado: Dr. Paulo Roberto Ivo de Rezende, Advogado: Dr. Edmar Antonio Alves Filho, Advogada: Dra. Izabella Lorrayne Gonçalves Macedo, Advogada: Dra. Rayane Freitas Araújo, Advogado: Dr. Gabriel Augusto de Souza Passos, Agravado(s): JONAS LINHARES MELO, Advogado: Dr. Thiago Fraga Guimarães, Advogado: Dr. Arthur Fraga Guimarães, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. Observação 1: ausente, justificadamente, a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. **Processo: Ag-AIRR - 10887-86.2015.5.01.0059 da 1ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): FERNANDO PINHEIRO DOS SANTOS JUNIOR E OUTROS, Advogado: Dr. Murillo dos Santos Nucci, Advogado: Dr. Reginaldo de Oliveira Silva, Agravado(s): COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU, Advogado: Dr. Ricardo Lopes Godoy, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; e, no mérito, negar-lhe



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. Observação 1: ausente, justificadamente, a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. **Processo: Ag-AIRR - 10885-78.2015.5.15.0075 da 15ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA/SP, Advogado: Dr. Nazário Cleodon de Medeiros, Advogada: Dra. Vilma Solange Amaral, Agravado(s): RAFAEL CONRADO MENDONÇA E OUTROS, Advogado: Dr. Ricardo Miguel Sobral, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. Observação 1: ausente, justificadamente, a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. **Processo: Ag-AIRR - 10870-14.2019.5.15.0029 da 15ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): MUNICÍPIO DE PRADÓPOLIS, Advogado: Dr. Adhemar Ronquim Filho, Advogada: Dra. Laiza Soares Donato, Agravado(s): PATRICIA RODRIGUES LIMA DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Paulo Sérgio Moreira da Silva, PRISCILA DE SA DA SILVA, Advogado: Dr. Paulo Sérgio Moreira da Silva, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo e condenar a parte Agravante a pagar multa de 5% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. Observação 1: ausente, justificadamente, a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. **Processo: Ag-AIRR - 10865-80.2019.5.15.0032 da 15ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Dr. André Nogueira de Miranda Pereira Pinto, Agravado(s): LUCIMARA ROSA PROBIO DE MORAES, Advogado: Dr. Raphael Deichmann Monreal, Advogado: Dr. Roberval Borges Correa, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. Observação 1: ausente, justificadamente, a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. **Processo: Ag-AIRR - 10764-22.2014.5.15.0031 da 15ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA/SP, Advogada: Dra. Aline Cristofolletti Magossi, Agravado(s): LEANDRO APARECIDO VIEIRA, Advogado: Dr. Giuliano Marcelo de Castro Vieira, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. Observação 1: ausente, justificadamente, a



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. **Processo: Ag-AIRR - 10666-66.2019.5.18.0261 da 18ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): CELG DISTRIBUIÇÃO S.A. - CELG D, Advogado: Dr. Edmar Antônio Alves Filho, Advogado: Dr. Paulo Roberto Ivo de Rezende, Advogado: Dr. Gabriel Augusto de Souza Passos, Agravado(s): DYON CARLOS DA SILVA, Advogado: Dr. Washington Francisco Neto, Advogado: Dr. Karlla Damasceno de Oliveira, Advogado: Dr. Kelson Damasceno de Oliveira, ENEL BRASIL S.A., Advogado: Dr. Ricardo Christophe da Rocha Freire, ÔMEGA CONSTRUÇÕES E ELETRICIDADE LTDA., Advogado: Dr. Luiz Cláudio Moura de Oliveira, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. Observação 1: ausente, justificadamente, a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. **Processo: Ag-AIRR - 10521-28.2014.5.15.0080 da 15ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): RODOPA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA., Advogado: Dr. Danilo Zancanari de Assis, Agravado(s): ROBERTO DE SOUSA GONÇALVES, Advogada: Dra. Patrícia Gonçalves Mendes, ROMINEX ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA., Advogado: Dr. Rubens Leandro de Paula, Advogado: Dr. Alexandre Kursi de Mendonça, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. Observação 1: ausente, justificadamente, a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. **Processo: Ag-AIRR - 10410-19.2017.5.03.0033 da 3ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): CONSÓRCIO MONTADOR BELO MONTE, Advogado: Dr. Gilson Garcia Junior, Agravado(s): DIEGO FELIPE DOS SANTOS SILVA, Advogado: Dr. Vitor Bizarro Fraga, Advogado: Dr. Grimaldo Bruno Fernandes Botelho, NORTE ENERGIA S.A., Advogado: Dr. Arlen Pinto Moreira, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Reclamante, ora Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. Observação 1: ausente, justificadamente, a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. **Processo: Ag-AIRR - 10221-70.2020.5.15.0043 da 15ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): ANA PAULA BEZERRA GUEDES DE CARVALHO, Advogado: Dr. Walter Ricardo Tadeu Menezes, Agravado(s): B&B SOUSAS BAR LTDA - EPP, CARLOS ALAN AIRES SILVEIRA, CARLOS GUEDES DE CARVALHO, EMPORIO DONA BELLA CHOPPERIA E PIZZARIA LTDA - EPP, Advogado: Dr. Rafael Lopes dos Santos, GOLD STREET BAR LTDA. - ME, IVANA NEVES BALTAZAR, MARCOS SERGIO PINHEIRO JUNIOR, Advogado: Dr. Raphael Dias de Oliveira, Advogado: Dr. Cristiano Lins



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Henrique, MARIA DAS GRACAS GUEDES DE CARVALHO, MAYCKO TELES ARIMATEA, SEBASTIANA BEZERRA DE CARVALHO, Advogado: Dr. Walter Ricardo Tadeu Menezes, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. Observação 1: ausente, justificadamente, a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. **Processo: Ag-AIRR - 10202-07.2017.5.03.0010 da 3ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): ASSOCIACAO PROPAGADORA ESDEVA E OUTRAS, Advogado: Dr. Wagner Santos Capanema, Advogado: Dr. Luiz Rennó Netto, Advogado: Dr. Clériston Marconi Pinheiro Lima, Agravado(s): CELIAMARA TEIXEIRA SILVA, Advogado: Dr. Nuno Miguel Branco de Sá Viana Rebelo, Advogada: Dra. Rochelle Mantovani, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. Observação 1: ausente, justificadamente, a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. **Processo: Ag-RR - 1848-34.2017.5.20.0005 da 20ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): MULTSERV MANUTENÇÃO PREDIAL LTDA., Advogado: Dr. Eduardo Torres Roberti, Advogado: Dr. Neemias Araújo de Carvalho Neto, Agravado(s): LINDALVA SANTANA DOS SANTOS E OUTRA, Advogado: Dr. Emanuel Lima, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. Observação 1: ausente, justificadamente, a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. **Processo: Ag-AIRR - 1655-56.2017.5.10.0018 da 10ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Dra. Marina Rodrigues da Cunha Barreto Vianna, Agravado(s): ALEXANDER JOIA, Advogado: Dr. Régis Cajaty Barbosa Braga, Advogado: Dr. Genesco Resende Santiago, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado pela SELIC (conforme deciso pela Suprema Corte na ADC 58), em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. Observação 1: ausente, justificadamente, a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. **Processo: Ag-AIRR - 1484-78.2010.5.01.0056 da 1ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS, Advogado: Dr. Ronne Cristian Nunes, Advogado: Dr. Renato Lobo Guimarães, Agravado(s): ESPÓLIO de ALTAMIRO ALCÂNTARA BESERRA DE LIMA, Advogado: Dr. Walter da Costa Martins, PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS,



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Advogado: Dr. Nelson Wilians Fratoni Rodrigues, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo e condenar a parte Agravante a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. Observação 1: ausente, justificadamente, a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. **Processo: Ag-RR - 1465-82.2017.5.12.0036 da 12ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): CLÁUDIO CESAR DE VASCONCELOS SILVA, Advogado: Dr. Felipe Borges Paes e Lima, Agravado(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Advogado: Dr. Felipe Costa Silveira, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. Observação 1: ausente, justificadamente, a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. **Processo: Ag-AIRR - 1282-95.2019.5.17.0006 da 17ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): GLOBAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, Advogado: Dr. Leonardo Lage da Motta, Advogada: Dra. Patrícia Pena da Motta Leal, Agravado(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Dra. Giovanna Maciel Fortes do Paço Borges, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo e condenar a parte Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. Observação 1: ausente, justificadamente, a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. **Processo: Ag-AIRR - 1242-48.2016.5.05.0008 da 5ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): LUIZ GONZAGA MACHADO ARAUJO, Advogado: Dr. Ana Carolina Pedral Sampaio Castro, Advogado: Dr. Marcus Maltez Tanajura Gomes, Agravado(s): CODISAUTO COMERCIAL DISTRIBUIDORA DE PECAS PARA AUTOS LTDA - EPP, Advogado: Dr. Anderson Ítalo Pereira, Advogado: Dr. Cristovao Falcao de Carvalho Neto, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado pela SELIC (conforme decidido pela Suprema Corte na ADC 58), em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. custas processuais inalteradas. Observação 1: ausente, justificadamente, a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. **Processo: Ag-AIRR - 1168-33.2012.5.05.0008 da 5ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): ROBERTO BORGES DE BARROS, Advogado: Dr. Sid Harta Riedel de Figueiredo, Advogada: Dra. Ana Paula Moreira dos Santos, Agravado(s): EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA, Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

inalteradas. Observação 1: ausente, justificadamente, a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. **Processo: Ag-RR - 1157-24.2016.5.10.0105 da 10ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Dra. Marina Rodrigues da Cunha Barreto Vianna, Advogada: Dra. Maria Sueni Ferreira de Melo, Advogada: Dra. Caroline Freire Cavalcanti Vilela, Agravado(s): JOSE WILSON ALVES DE ARAUJO, Advogado: Dr. Adriano Dias Moreira, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. Observação 1: ausente, justificadamente, a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. **Processo: Ag-AIRR - 995-60.2016.5.17.0161 da 17ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): DNA ALIMENTOS EIRELI - EPP E OUTRO, Advogado: Dr. Edyeles Guinhasi de Deus de Almeida, Advogado: Dr. Ricardo Pirovani de Almeida, Agravado(s): IVAN ALBERTI E OUTROS, Advogado: Dr. Ricardo Carlos Machado Bergamin, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. Observação 1: ausente, justificadamente, a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. **Processo: Ag-AIRR - 934-41.2020.5.07.0032 da 7ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): M DIAS BRANCO S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS, Advogado: Dr. Gladson Wesley Mota Pereira, Agravado(s): JOSE JUCINEUDO E SILVA, Advogado: Dr. Livia França Farias, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. Observação 1: ausente, justificadamente, a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. **Processo: Ag-AIRR - 921-04.2012.5.05.0121 da 5ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): CONSORCIO ANDRADE GUTIERREZ - TECHINT (AG - TECH), Advogado: Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira, Agravado(s): EDILSON FERREIRA DOS SANTOS, Advogado: Dr. Gilson Moura Silva, MIRP ISOLAMENTO TÉRMICO LTDA, Advogada: Dra. Livia Castro Araújo, Advogado: Dr. Válter José Ribeiro Pereira, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado pela SELIC (conforme decidido pela Suprema Corte na ADC 58), em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Observação 1: ausente, justificadamente, a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. **Processo: Ag-AIRR - 894-22.2017.5.12.0001 da 12ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): AUTO VIAÇÃO



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

CATARINENSE LTDA., Advogado: Dr. Everaldo Luís Restanho, Advogado: Dr. Rennan Sant Anna Alves, Agravado(s): PAULO ROBERTO VAZ DA SILVA, Advogado: Dr. Flaviano da Cunha Júnior, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. Observação 1: ausente, justificadamente, a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. **Processo: Ag-AIRR - 862-68.2017.5.09.0011 da 9ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): EDSON CARLOS MAIER, Advogado: Dr. Araripe Serpa G. Pereira, Agravado(s): COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR, Advogado: Dr. Mariana Yuri Arai, Advogada: Dra. Marina Elise Costa Dal'Lin, Advogada: Dra. Juliana Moraes, Advogada: Dra. Raquel Cancio Fendrich Tessari, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. Observação 1: ausente, justificadamente, a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. **Processo: Ag-ARR - 859-69.2016.5.13.0001 da 13ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Dr. Rafael Araújo Vieira, Agravado(s): JANIO JOSE DA SILVA CESAR, Advogado: Dr. Daniel Alves de Sousa, Advogado: Dr. José Everaldo Vieira Freire, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. Observação 1: ausente, justificadamente, a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. **Processo: Ag-AIRR - 706-92.2013.5.09.0020 da 9ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): MODULAR ENGENHARIA LTDA, Advogado: Dr. Jaime Pego Siqueira, Agravado(s): CONSOLIT ENGENHARIA E SISTEMAS CONSTRUTIVOS LTDA, CONSTRUTORA OPPRIMERE - EIRELI - ME, CONSTRUTORA S W T EIRELI, CRISTINA RIBEIRO DE ALMEIDA, Advogada: Dra. Juliana Marques Gaio, W. WATANABE LTDA, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. Observação: ausente, justificadamente, a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. **Processo: Ag-AIRR - 701-50.2020.5.10.0003 da 10ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): DIRECIONAL TAGUATINGA ENGENHARIA LTDA, Advogado: Dr. Marcos Menezes Campolina Diniz, Agravado(s): HILTON SOARES DOS SANTOS, Advogado: Dr. Paulo José Mendes dos Santos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar a



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

parte Agravante a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. Observação: ausente, justificadamente, a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. **Processo: Ag-RR - 670-51.2019.5.17.0009 da 17ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Dra. Marina Rodrigues da Cunha Barreto Vianna, Agravado(s): WELINGTON SARMENTO DOS SANTOS, Advogado: Dr. Fagner da Costa Rodrigues, Decisão: à unanimidade: a) conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento quanto ao tema "CUMULAÇÃO DO ADICIONAL DE ATIVIDADE DE DISTRIBUIÇÃO E/OU COLETA EXTERNA (AADC) COM O ADICIONAL DE PERICULOSIDADE PREVISTO NO §4º DO ART. 193 DA CLT. POSSIBILIDADE. TEMA Nº 15 DA TABELA DE RECURSOS DE REVISTA REPETITIVOS", e dar-lhe provimento quanto ao tema "CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL NA ATUALIZAÇÃO DE CRÉDITOS TRABALHISTAS CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ENTRADA EM VIGOR DA EC Nº 113. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA", para reexaminar o recurso de revista da Reclamada; b) reconhecer a transcendência jurídica quanto ao tema "CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL NA ATUALIZAÇÃO DE CRÉDITOS TRABALHISTAS CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ENTRADA EM VIGOR DA EC Nº 113. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA", a fim de conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que, no caso concreto, seja aplicada rigorosamente a tese fixada pelo STF, no sentido de que, para débitos trabalhistas devidos pela Fazenda Pública, incide a adoção do IPCA-e como índice aplicável para a atualização monetária e taxa de juros aplicados à caderneta de poupança, aplicando-se a taxa SELIC a partir da vigência da Emenda Constitucional nº 113 (09/12/2021). Custas processuais inalteradas. Observação 1: ausente, justificadamente, a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. **Processo: Ag-AIRR - 666-54.2018.5.17.0007 da 17ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): SAMARCO MINERAÇÃO S.A., Advogado: Dr. Rodrigo de Albuquerque Benevides Mendonça, Advogado: Dr. Ricardo Bermudes Medina Guimaraes, Agravado(s): FABIO SOUZA, Advogado: Dr. João Batista Barboza, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. Observação: ausente, justificadamente, a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. **Processo: Ag-AIRR - 640-37.2015.5.09.0669 da 9ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE SÃO RAFAEL, Advogado: Dr. Elvio Flávio de Freitas Leonardi, Advogado: Dr. Esley Virgílio de Freitas Leonardi, Advogado: Dr. Cintia de Sousa Mesquita, Agravado(s): MUNICIPIO DE ROLANDIA, Procurador: Dr. Ernesto



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Cristovam da Silveira II, PAULO CÉSAR ZULIANI, Advogado: Dr. Murilo de Carvalho Rosário, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. Observação: ausente, justificadamente, a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. **Processo: Ag-AIRR - 635-97.2020.5.20.0001 da 20ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): JOAO LESSA ALVES E OUTRO, Advogado: Dr. Thiago D'Ávila Melo Fernandes, Advogado: Dr. Jose Simpliciano Fontes de Faria Fernandes, Agravado(s): BANCO DO ESTADO DE SERGIPE S.A., Advogado: Dr. Sérgio Luís Porto, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar os Agravantes (JOAO LESSA ALVES E OUTRO) a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada (BANCO DO ESTADO DE SERGIPE S.A.), com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. Observação: ausente, justificadamente, a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. **Processo: Ag-AIRR - 610-05.2019.5.09.0073 da 9ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A., Advogado: Dr. Paulo Fernando Guimarães Monteiro, Agravado(s): LEOPOLDO JOAO ZIMMERMANN, Advogado: Dr. Anderson Garcia Kato, Advogado: Dr. Alexander Campos de Lima, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. Observação: ausente, justificadamente, a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. **Processo: Ag-AIRR - 488-54.2020.5.12.0014 da 12ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): MARILIA PLACHI FERREIRA, Advogado: Dr. Raphael Deichmann Monreal, Advogado: Dr. Roberval Borges Correa, Agravado(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Dr. Nivaldo Ribeiro, Advogada: Dra. Walda Helena dos Passos Oliveira Terceros, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. Observação: ausente, justificadamente, a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. **Processo: Ag-AIRR - 470-50.2018.5.23.0126 da 23ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): WEMERSON LEANDRO PEREIRA FEITOZA, Advogado: Dr. Nelton Schwingel, Advogado: Dr. Marcos André Schwingel, Advogado: Dr. Leonardo Schwingel, Agravado(s): JOAO BATISTA DA SILVA ACESSORIOS - ME, Advogado: Dr. Marcos Vinicius Almeida Guerra, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. Observação: ausente, justificadamente, a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. **Processo: Ag-AIRR - 452-26.2015.5.06.0023 da 6ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): FABIO DE ANDRADE DOS SANTOS, Advogada: Dra. Isadora Coelho de Amorim Oliveira, Advogado: Dr. Cláudio Gonçalves Guerra, Agravado(s): GOLDEN LEAF TOBACCO LTDA, Advogado: Dr. Rafael de Biase Cabral de Souza, JT INTERNATIONAL DISTRIBUIDORA DE CIGARROS LTDA., Advogado: Dr. Nathalia Coutinho de Farias Carneiro, Advogado: Dr. Alexandre Henrique Coelho de Melo, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. Observação: ausente, justificadamente, a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. **Processo: Ag-AIRR - 436-65.2021.5.19.0002 da 19ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): JOSE SEVERINO DA SILVA, Advogado: Dr. Edson de Carvalho Neto, Agravado(s): ELIZIEL LIMA DO NASCIMENTO, Advogado: Dr. Austin Jose da Cunha Moreno, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. Observação 1: ausente, justificadamente, a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. Observação 2: o Dr. Edson de Carvalho Neto, patrono da parte JOSE SEVERINO DA SILVA, esteve presente à sessão. **Processo: Ag-AIRR - 410-52.2020.5.17.0004 da 17ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): UTC ENGENHARIA S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) E OUTRAS, Advogado: Dr. Tiago Jose dos Santos Iglesias, Agravado(s): JADIR ADRIANO DALLY, Advogado: Dr. Ítalo Almeida Santiago, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado pela SELIC (conforme decido pela Suprema Corte na ADC 58), em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. Observação: ausente, justificadamente, a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. **Processo: Ag-AIRR - 407-20.2020.5.23.0008 da 23ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO, Procurador: Dr. Roberto Martins de Alencar Nogueira, Agravado(s): MIGUEL SOUZA FERRI JUNIOR, Advogado: Dr. Erika Karoline da Silva Jones, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. Observação: ausente,



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

justificadamente, a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. **Processo: Ag-AIRR - 397-42.2020.5.10.0006 da 10ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): ALINE DE FARIAS RODRIGUES, Advogada: Dra. Maria Eduarda Gomes Pereira, Agravado(s): CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIAÇÃO E SELEÇÃO E DE PROMOÇÃO DE EVENTOS - CEBRASPE, Advogada: Dra. Aline Perna Santos, Advogado: Dr. Luis Henrique Cesar Prata, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. Observação: ausente, justificadamente, a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. **Processo: Ag-RR - 322-21.2020.5.09.0009 da 9ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Dr. Daniel Sousa Isaías Pereira, Agravado(s): CLEITON SKROCH DOS SANTOS, Advogado: Dr. Theo Botelho Mares de Souza, Advogada: Dra. Janaina de Paula Machado, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. Observação 1: ausente, justificadamente, a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. **Processo: Ag-AIRR - 320-40.2018.5.09.0003 da 9ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): SONIVALDO RODRIGUES DA SILVA, Advogado: Dr. Araripe Serpa G. Pereira, Advogado: Dr. Roque Sebastião da Cruz, Agravado(s): COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR, Advogada: Dra. Raquel Cancio Fendrich Tessari, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. Observação: ausente, justificadamente, a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. **Processo: Ag-ED-RR - 300-79.2005.5.02.0462 da 2ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA., Advogada: Dra. Sílvia Pellegrini Ribeiro, Agravado(s): JOAO RIBEIRO CARVALHO SOARES, Advogado: Dr. Paulo Henrique de Oliveira, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. Observação 1: ausente, justificadamente, a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. **Processo: Ag-AIRR - 264-76.2018.5.17.0005 da 17ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): RENATO DE OLIVEIRA RODRIGUES PEREIRA, Advogada: Dra. Rozalinda Nazareth Sampaio Scherrer, Agravado(s): FOUR TOWERS HOTELS LTDA, Advogado: Dr.



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Leonardo Lage da Motta, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. Observação: ausente, justificadamente, a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. **Processo: Ag-AIRR - 142-53.2015.5.06.0012 da 6ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Dra. Daniela Borja Rodrigues dos Santos, Agravado(s): FRANCISCO PEREIRA DOS SANTOS FILHO, Advogado: Dr. Jefferson Lemos Calaça, Advogado: Dr. André Luiz Correia de Paiva, Advogado: Dr. Silvana Ribeiro de Souza Calaça, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo e condenar a parte Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. Observação 1: ausente, justificadamente, a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. **Processo: Ag-AIRR - 133-79.2017.5.09.0322 da 9ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): RUMO MALHA SUL S.A, Advogado: Dr. Carlos Roberto de Siqueira Castro, Agravado(s): ALMIR DOS SANTOS, Advogado: Dr. Norimar João Hendges, Advogado: Dr. Raphael Santos Neves, Advogado: Dr. Khaled Mohamad Youssef Bahy, CARLOS CÉSAR PEREIRA DE LIMA, ECOPORT SERVICOS LTDA - ME, Advogado: Dr. Cristiano Gúerios Nardi, Advogado: Dr. Thiago Costa De Souza, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. Observação: ausente, justificadamente, a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. **Processo: Ag-AIRR - 71-57.2017.5.09.0025 da 9ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Dra. Ana Virgínia Batista Lopes de Souza, Agravado(s): ADEMIR ALVES PEREIRA, Advogado: Dr. Henrique Lima, Advogado: Dr. Danilo Borges Paulino, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. Observação: ausente, justificadamente, a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. **Processo: Ag-AIRR - 60-92.2019.5.17.0006 da 17ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): MUNICÍPIO DE SERRA, Advogado: Dr. Abelardo Galvão Junior, Agravado(s): MARIA DAS GRACAS CARVALHO, Advogado: Dr. Winicios Damm Lourenco, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo e condenar a parte Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas.



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Observação 1: ausente, justificadamente, a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. **Processo: Ag-ED-AIRR - 45-35.2016.5.21.0001 da 21ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Dra. Aline Martins Lima, Agravado(s): ANTÔNIO DE SOUZA MARINHO, Advogado: Dr. Anderson Pereira Barros, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. Observação 1: ausente, justificadamente, a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. **Processo: ARR - 175700-05.2006.5.15.0012 da 15ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravado(s) e Recorrente(s): VALENTIM PAREDE GARCIA, Advogado: Dr. Ediberto Diamantino, Agravante(s) e Recorrido(s): XERIUM TECHNOLOGIES BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A., Advogada: Dra. Leticia Ribeiro Crissiuma de Figueiredo, Advogado: Dr. Tricia Maria Sa Pacheco de Oliveira, Decisão: à unanimidade: (a) conhecer do agravo de instrumento interposto pela Reclamada, quanto aos temas "negativa de prestação jurisdicional", "prescrição", "adicional de periculosidade" e "estabilidade provisória" e, no mérito, negar-lhe provimento; (b) conhecer do agravo de instrumento interposto pela Reclamada, quanto ao tema "quantum indenizatório", e, no mérito, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; e (c) sobrestar o julgamento do Recurso de Revista do Reclamante. Observação 1: ausente, justificadamente, a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. Observação 2: a Dra. Rafaella Medina Perez, patrona da parte XERIUM TECHNOLOGIES BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A., esteve presente à sessão. **Processo: AIRR - 21433-82.2017.5.04.0663 da 4ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): SEBO MARIENSE LTDA., Advogado: Dr. Rubens Leandro de Paula, Agravado(s): ENIO MORAZ, Advogado: Dr. Leonel João Viecili, Decisão: à unanimidade: (a) conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; (b) reconhecer a transcendência política da causa. Observação 1: ausente, justificadamente, a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. **Processo: AIRR - 11677-38.2017.5.03.0029 da 3ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S.A., Advogada: Dra. Viviane Castro Neves Pascoal Maldonado Dal Mas, Agravado(s): JOSE GERALDO RODRIGUES, Advogada: Dra. Rafaela Guimarães Campos Fonseca, Decisão: à unanimidade: (a) conhecer do agravo de instrumento interposto pela Reclamada quanto ao tema "INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. ENTREGADOR. TRANSPORTE DE VALORES. EMPREGADO NÃO HABILITADO. EXPOSIÇÃO



INDEVIDA A SITUAÇÃO DE RISCO. TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA", e, no mérito, negar-lhe provimento; (b) conhecer do agravo de instrumento interposto pela Reclamada quanto ao tema "INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. TRANSPORTE DE VALOR. VALOR ARBITRADO", e, no mérito, negar-lhe provimento; (c) reconhecer a transcendência política da causa, a fim de conhecer do agravo de instrumento interposto pela Reclamada quanto ao tema "DANO MORAL. SUBMISSÃO A JORNADA EXTENUANTE. PREJUÍZO AO CONVÍVIO FAMILIAR E À SAÚDE DO TRABALHADOR NÃO COMPROVADOS" e, no mérito, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; (d) conhecer do agravo de instrumento interposto pela Reclamada quanto ao tema "CORREÇÃO MONETÁRIA. CÁLCULO. ATUALIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE EMISSÃO DE TESE PELO TRIBUNAL REGIONAL. SÚMULA Nº 297 DO TST", e, no mérito, negar-lhe provimento ao pagamento de indenização por dano existencial. Observação 1: ausente, justificadamente, a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. Observação 2: o Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho registrou ressalva de entendimento pessoal. **Processo: AIRR - 10540-80.2017.5.03.0171 da 3ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): VALE S.A., Advogado: Dr. Nilton Correia, Agravado(s): FRANCISCO RAFAEL DA SILVA, Advogada: Dra. Samara Ribeiro Rodrigues, Decisão: à unanimidade, reconhecer a transcendência política da causa quanto ao tema "APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DECORRENTE DE DOENÇA NÃO RELACIONADA AO TRABALHO. FORNECIMENTO DE CARTÃO-ALIMENTAÇÃO. NORMA CONVENCIONAL QUE NÃO PREVÊ O BENEFÍCIO PARA CONTRATOS SUSPENSOS", a fim de conhecer do agravo de instrumento interposto pela Reclamada Vale S.A. e, no mérito, dar-lhe provimento, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação 1: ausente, justificadamente, a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. **Processo: AIRR - 10032-05.2015.5.09.0021 da 9ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): FRANCISLAINE DOS SANTOS DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Leandro Augusto Buch, Agravado(s): TELEFÔNICA BRASIL S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, Decisão: à unanimidade: (a) conhecer do agravo de instrumento interposto pela Reclamante quanto ao tema "PARCELA INCENTIVO VARIÁVEL - PIV. PAGAMENTO PELO TETO. REFLEXOS. EXTRA BÔNUS. VARIABILIDADE DA PARCELA. MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA Nº 126 DO TST" e, no mérito, negar-lhe provimento; (b) conhecer do agravo de instrumento interposto pela Reclamante quanto ao tema "INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. LIMITAÇÃO DE USO DE BANHEIRO. CONFIGURADO O DANO. VIOLAÇÃO DO ART. 5º, X, DA CF" e dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

se daí em diante o procedimento relativo a este; (c) conhecer do agravo de instrumento interposto pela Reclamante quanto ao tema "DURAÇÃO DO TRABALHO. INTERVALO 15 MINUTOS MULHER. ART. 384 DA CLT. NÃO CONCESSÃO. PERÍODO NÃO SUPERIOR A 30 MINUTOS DE TRABALHO EM SOBREJORNADA. IRRELEVÂNCIA" e dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação 1: ausente, justificadamente, a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. **Processo: AIRR - 1194-97.2014.5.09.0671 da 9ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): SINCONVERT SINDICATO DOS MOTORISTAS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS URBANOS E EM GERAL TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE TELÊMACO BORBA, Advogado: Dr. Sandro Lunard Nicoladeli, Advogado: Dr. André Franco de Oliveira Passos, Advogado: Dr. Claudio Cezar da Silva, Agravado(s): BORIG DOS SANTOS & CIA LTDA., Advogado: Dr. Sílvio César de Medeiros, KLABIN S.A., Advogado: Dr. Joaquim Miró, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação 1: ausente, justificadamente, a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. **Processo: AIRR - 1039-59.2019.5.10.0811 da 10ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): LINDAMAR PEREIRA DE ARAUJO, Advogado: Dr. Rodrigo Otavio Cressoni, Advogado: Dr. Gilpetron Dourado de Moraes, Advogado: Dr. Felipe Gilpetron Carvalho de Moraes, Agravado(s): INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO TOCANTINS, Procuradora: Dra. Juliana Marques de Araújo Moura, UNIÃO FEDERAL (AGU) - TO, Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência política da causa, a fim de conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação 1: ausente, justificadamente, a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. **Processo: AIRR - 756-78.2017.5.05.0121 da 5ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): MARIA CRISTINA PEREIRA COSTA, Advogado: Dr. Jeronimo Luiz Placido de Mesquita, Advogado: Dr. Yuri Oliveira Arleo, Agravado(s): MUNICÍPIO DE CANDEIAS, Advogado: Dr. Rafael de Santana e Silva, Decisão: à unanimidade: (a) deixar de apreciar a insurgência quanto à alegação de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, tendo em vista a possibilidade de julgamento do mérito do recurso, em favor da parte que a alega, nos termos do § 2º do art. 282 do CPC/2015; (b) reconhecer a transcendência política da causa a fim de conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista, quanto ao tema "ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

SERVIDORA ADMITIDO SEM CONCURSO PÚBLICO MENOS DE CINCO ANOS ANTES DA PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO DE 1988 - ESTABILIDADE DO ART. 19 DO ADCT NÃO ADQUIRIDA. IMPOSSIBILIDADE DE TRANSMUDAÇÃO AUTOMÁTICA DO REGIME JURÍDICO CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DO VÍNCULO CELETISTA" para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação 1: ausente, justificadamente, a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. **Processo: AIRR - 384-11.2017.5.08.0004 da 8ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): COMPAR COMPANHIA PARAENSE DE REFRIGERANTES, Advogado: Dr. João Alfredo Freitas Miléo, Agravado(s): ANDRE MONTEIRO DA SILVA FILHO, Advogado: Dr. Douglas Antônio Leal Rodrigues, Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência política da causa, a fim de conhecer do agravo de instrumento interposto pela Reclamada quanto ao tema "ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. MOTORISTA. TRANSPORTE DE VALORES. EMPRESA DO RAMO DE BEBIDAS. NÃO CONFIGURAÇÃO. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA" e dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; (b) reconhecer a transcendência política da causa a fim de conhecer do agravo de instrumento interposto pela Reclamada quanto ao tema "INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. VALOR ARBITRADO. R\$ 30.000,00. MOTORISTA ENTREGADOR. TRANSPORTE DE VALORES. PEDIDO DE REDUÇÃO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. FIXAÇÃO DE VALOR EXORBITANTE. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA" e dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; (c) conhecer do agravo de instrumento interposto pela Reclamada quanto ao tema "INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. MOTORISTA ENTREGADOR. TRANSPORTE DE VALORES. EMPREGADO NÃO HABILITADO. EXPOSIÇÃO INDEVIDA A SITUAÇÃO DE RISCO. TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA" e, no mérito, negar-lhe provimento. Observação 1: ausente, justificadamente, a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. Observação 2: o Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho registrou ressalva de entendimento pessoal. **Processo: AIRR - 347-49.2018.5.12.0032 da 12ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): IURI CHARLES SEGALA RODRIGUES, Advogado: Dr. Winston Jesiel Pereira da Silva, Agravado(s): SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S.A., Advogado: Dr. José Pedro Pedrassani, Advogado: Dr. Thiago Vijande Valladares, Advogado: Dr. Andressa Regina Albuquerque Valente de Barros, Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência política e dar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo Reclamante, quanto ao tema "RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL.



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

TRANSPORTE DE VALORES. EMPREGADO NÃO HABILITADO. EXPOSIÇÃO INDEVIDA A SITUAÇÃO DE RISCO. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA" para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; (b) considerar ausente a transcendência da causa e negar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo Reclamante, quanto ao tema "INTERVALO INTRAJORNADA. DIFERENÇAS. NÃO ATENDIMENTO AO ART. 896, §1º-A, II, DA CLT. SÚMULA Nº 221 DO TST. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL INESPECÍFICA. TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA". Observação 1: ausente, justificadamente, a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. Observação 2: o Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho registrou ressalva de entendimento pessoal. **Processo: AIRR - 283-85.2018.5.09.0658 da 9ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): BELMOND BRASIL HOTEIS SA, Advogada: Dra. Danielle Hidalgo Cavalcanti de Albuquerque, Advogado: Dr. Jorge Ricardo Kuhn, Agravado(s): THIAGO GOLIN BEIJAMIM, Advogada: Dra. Rosemeri Simon Bernardi, Advogado: Dr. Luis Felipe Franco Glanert Soley, Decisão: à unanimidade:(a) reconhecer a transcendência política da causa, a fim de conhecer do agravo de instrumento interposto pela Reclamada BELMOND BRASIL HOTEIS SA e, no mérito, dar-lhe provimento, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação 1: ausente, justificadamente, a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. **Processo: AIRR - 44-54.2019.5.20.0007 da 20ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Dra. Geane Monteiro Guimarães, Advogada: Dra. Hérika Cristiane de Oliveira Rosa, Agravado(s): WALDSON ISAAC NUNES DE OLIVEIRA, Advogada: Dra. Jane Tereza Vieira da Fonseca, Advogado: Dr. Tito Basilio São Mateus, Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência jurídica da causa quanto ao tema "BENEFÍCIO DO VALE-ALIMENTAÇÃO COM PREVISÃO NORMATIVA. AFASTAMENTO POR ACIDENTE DE TRABALHO. INTERPRETAÇÃO DE NORMA COLETIVA", a fim de conhecer do agravo de instrumento, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação 1: ausente, justificadamente, a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. **Processo: RRAg - 1001327-11.2019.5.02.0003 da 2ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s) e Recorrente(s): ORLANDO LEITE FERREIRA DE ANDRADE, Advogada: Dra. Márcia Cunha Ferreira da Silva, Agravado(s) e Recorrido(s): SÃO PAULO TRANSPORTE S.A., Advogada: Dra. Valéria Maria de Campos, Decisão: por ausência de quórum regimental, retirar o processo de pauta. Observação: impedimento averbado pelo Exmo. Ministro Sergio Pinto Martins. **Processo: RRAg - 1000879-**



**54.2018.5.02.0009 da 2ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s), Agravado(a)(s) e Recorrente(s): CONSORCIO SUMARE, Advogado: Dr. José Guilherme Carneiro Queiroz, Agravante(s), Agravado(a) e Recorrido(s): MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. César Cals de Oliveira, Procurador: Dr. Fábio Fernando Jacob, Agravado(s) e Recorrido(s): LEONARDO OLIVEIRA DA SILVA, Advogado: Dr. Júlio César Agustinelli, Advogado: Dr. Fabian Asin Rodriguez, Decisão: por unanimidade: I - no tocante à indenização por dano moral decorrente de acidente de trabalho, em razão da intranscendência do apelo, negar provimento ao agravo de instrumento do 1ª Reclamado, Consórcio Sumaré; II - dar provimento ao agravo de instrumento do 1º Demandado, Consórcio Sumaré, no que tange ao índice de correção monetária, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; III - conhecer e prover o agravo de instrumento do Município de São Paulo, no que tange à responsabilidade subsidiária da administração pública, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: ausente, justificadamente, a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. **Processo: RRAg - 1000073-26.2019.5.02.0254 da 2ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s), Agravado(a) e Recorrido(s): ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR BENEFICENTE DO BRASIL, Advogado: Dr. Walter José Martins Galenti, Advogado: Dr. Eduardo Horita Alonso, PRÓ-SAÚDE - ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E HOSPITALAR, Advogada: Dra. Laís Marchetti Zapparolli, Advogado: Dr. Reinaldo Antônio de Araújo Miranda, Advogado: Dr. Roberto Ricomini Piccelli, Agravante(s), Agravado(a)(s) e Recorrente(s): MUNICÍPIO DE CUBATÃO, Procurador: Dr. Maurício Cramer Esteves, Agravado(s) e Recorrido(s): KATIA DE CARVALHO SILVA, Advogado: Dr. Jeferson dos Reis Guedes, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao agravo de instrumento da 1ª Reclamada, Associação Hospitalar Beneficente do Brasil, dada a intranscendência das matérias veiculadas no apelo trancado; II - negar provimento ao agravo de instrumento da 2ª Reclamada, Pró-Saúde - Associação Beneficente de Assistência Social e Hospitalar, dada a intranscendência dos temas abordados no apelo trancado; III - conhecer e prover o agravo de instrumento do Município de Cubatão, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; IV - sobrestar as discussões em torno da abrangência da condenação, dos juros de mora aplicáveis à fazenda pública e do índice de correção monetária (única matéria da revista que foi admitida pelo juízo de admissibilidade a quo). Observação: ausente, justificadamente, a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. **Processo: RRAg - 100336-37.2017.5.01.0204 da 1ª Região**,



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s) e Recorrente(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procuradora: Dra. Rosa Filomena Schmitt de Oliveira e Silva, Agravado(s) e Recorrido(s): PRÓ - SAÚDE ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE E ASSISTÊNCIA SOCIAL E HOSPITALAR, Advogado: Dr. Wagner Augusto Portugal, WAGNER RIBEIRO LUIZA, Advogado: Dr. Antônio de Pádua Won-Held G. de Freitas, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista do Estado do Rio de Janeiro, por transcendência política e violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 818 da CLT e 373, I, do CPC; II - dar provimento ao recurso de revista do Estado Reclamado, para afastar a sua responsabilidade subsidiária; e III - reputar prejudicado o exame do agravo de instrumento do Estado do Rio de Janeiro. Observação 1: ausente, justificadamente, a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. Observação 2: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RRAg - 12084-23.2017.5.15.0122 da 15ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s) e Recorrido(s): MUNICÍPIO DE SUMARÉ, Procurador: Dr. Ivan Loureiro de Abreu e Silva, Agravado(s) e Recorrente(s): PRÓ-SAÚDE - ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E HOSPITALAR, Advogada: Dra. Bruna Zuppardo Silva Pinto, Advogada: Dra. Laís Marchetti Zapparoli, Agravado(s) e Recorrido(s): INSTITUTO SOCIAL SAUDE RESGATE A VIDA, Advogado: Dr. Franciny Tóffoli, Advogada: Dra. Lurdes das Graças Batista, Advogado: Dr. Joyce da Silva Soares de Menezes, Advogado: Dr. Rodrigo Marcio Francisco, VANDERLEIA COSTA CAMARGO, Advogado: Dr. Sílvio Carlos de Andrade Maria, Advogado: Dr. Alexandre Nogueira Rodrigues Bandiera, Advogado: Dr. Thiago Alves de Andrade, Advogado: Dr. Thales Monteiro de Queiroz, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer e prover o agravo de instrumento do 2º Reclamado, Município de Sumaré, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; e II - sobrestar o julgamento do recurso de revista da 1ª Reclamada, Pró-Saúde - Associação Beneficente de Assistência Social e Hospitalar. Observação 1: ausente, justificadamente, a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. Observação 2: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RRAg - 10885-40.2018.5.03.0097 da 3ª Região**, Relator:



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s) e Recorrente(s): LEONARDO DE OLIVEIRA PEREIRA, Advogado: Dr. Graciela Justo Evaldt, Agravado(s) e Recorrido(s): EUROFARMA LABORATÓRIOS S.A., Advogado: Dr. Gustavo Henrique dos Santos Viseu, Decisão: por unanimidade: I - no tocante às horas extras, em razão da intranscendência da questão, negar provimento ao agravo de instrumento; e II - após reconhecer a transcendência jurídica da causa, não conhecer do recurso de revista quanto à gratuidade de justiça, ficando prejudicada a análise da exclusão da condenação no pagamento de honorários advocatícios pelo beneficiário da justiça gratuita. Observação 1: ausente, justificadamente, a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. **Processo: RR - 1001430-18.2020.5.02.0606 da 2ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Renato Spaggiari, Recorrido(s): ASSOCIACAO BENEFICENTE COMUNITARIA CRIANCAS DE DEUS, TAINA FERREIRA BENTO QUEIROGA, Advogado: Dr. Rodrigo José Accacio, Advogado: Dr. Dionísio Ferreira de Oliveira, Advogada: Dra. Raquel Travassos Accacio, Advogado: Dr. Gracileide Ferreira Costa, Advogado: Dr. Jessica Karoline Lopes Travassos, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 818 da CLT e 373, I, do CPC; e, no mérito, II - dar provimento ao recurso de revista do Município, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação 1: ausente, justificadamente, a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. **Processo: RR - 1001001-82.2020.5.02.0046 da 2ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, RECORRENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO, RECORRIDO: AGHATA CAROLINE DE OLIVEIRA, Advogada: Dra. GUILHERME NEVES SOARES, CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 818 da CLT e 373, I, do CPC; II - dar provimento ao recurso de revista do Departamento Estadual de Trânsito de São Paulo, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação 1: ausente, justificadamente, a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. Observação 2: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbdI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 1000563-55.2016.5.02.0706 da 2ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente e Recorrido: AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC, Procuradora: Dra. Elisângela Pereira de Carvalho Leitão Afif, MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Renato Spaggiari, Recorrido(s): ATLÂNTICO SUL SEGURANÇA E VIGILÂNCIA EIRELI, SINVALDO DOS SANTOS BRITO, Advogado: Dr. Rodrigo Antônio de



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Sousa, Advogado: Dr. Douglas Batista de Abreu, Advogado: Dr. Gláucio Alvarenga de Oliveira Júnior, UNIÃO (PGF), Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, reconhecida a transcendência política da causa, nos termos do art. 896-A, II, da CLT, em conhecer dos recursos de revista interpostos pelo Município de São Paulo e pela Agência Nacional de Aviação Civil, por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhes provimento para afastar a responsabilidade subsidiária dos Entes Públicos em relação aos créditos trabalhistas deferidos à Parte Reclamante na presente reclamação. Observação 1: ausente, justificadamente, a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. Observação 2: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbdI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 1000482-74.2021.5.02.0466 da 2ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): VIA S.A., Advogada: Dra. Raquel Nassif Machado Paneque, Advogado: Dr. Wagner Yukito Kohatsu, Recorrido(s): JEAN CARLOS MARTINS, Advogado: Dr. José Waldemar Romaldini Junior, Advogado: Dr. Wellington Luiz Nogueira, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência jurídica e por violação do art. 5º, XXXVI, da CF; e, no mérito, II - dar-lhe provimento para, reformando a decisão regional, homologar o acordo apresentado pelos Interessados, sem ressalvas, com efeito de quitação geral do extinto contrato de trabalho. Observação 1: ausente, justificadamente, a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. Observação 2: o Dr. Amadeu Tavares Faustino, patrono da parte VIA S.A., esteve presente à sessão. **Processo: RR - 1000035-74.2019.5.02.0719 da 2ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): ELISANGELA APARECIDA DE OLIVEIRA MARTINS, Advogado: Dr. Ricardo de Menezes Dias, Recorrido(s): GRÁFICOS SANGAR LTDA., Advogado: Dr. Waldemar Cury Maluly Júnior, Decisão: por unanimidade: I - reconhecida a transcendência política da causa, conhecer do recurso de revista obreiro por violação do art. 5º, LXXIV, da CF, conforme o entendimento do STF proferido na ADI 5.766; e II - dar parcial provimento ao recurso de revista da Reclamante, para excluir a autorização de dedução dos créditos obtidos na presente ação, permanecendo a condenação obreira ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais em favor da Reclamada, mas condicionada a sua exigibilidade à comprovação, no prazo de dois anos contados do trânsito em julgado da ação, da suficiência econômica da Reclamante. Observação 1: ausente, justificadamente, a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. **Processo: RR - 101272-56.2018.5.01.0421 da 1ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, RECORRENTE: MUNICIPIO DE RIO DAS FLORES, Advogada: Dra. JORGE LUIZ PEREIRA DE MEDEIROS, RECORRIDO: BEATRIZ CRISTINA RODEGHERI DE CASTRO



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

LIMA DE OLIVEIRA, Advogada: Dra. GABRIEL MACIEL RIBEIRO, MP GESTAO, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; II - dar provimento ao recurso de revista do 2º Reclamado, para afastar a responsabilidade subsidiária do Município de Rio das Flores. Observação 1: ausente, justificadamente, a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. Observação 2: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 21525-56.2015.5.04.0202 da 4ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT, Procurador: Dr. Juliano de Angelis, Recorrido(s): ELI DE SOUZA, Advogado: Dr. Poliana Lacorte, Advogado: Dr. Gaudio Ribeiro de Paula, NOTEMPER EMPREENDIMIENTOS LTDA, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 818 da CLT e 373, I, do CPC; II - dar provimento ao recurso de revista do DNIT, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação 1: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. Observação 2: ausente, justificadamente, a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. Observação 3: a Dra. Karen Melo Brandão Assis Penido, patrona da parte ELI DE SOUZA, esteve presente à sessão. **Processo: RR - 20545-04.2018.5.04.0009 da 4ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, RECORRENTE: MUNICIPIO DE PORTO ALEGRE, RECORRIDO: GILMAR MINUSCOLI, Advogada: Dra. ANDRE LUIS DE MENDONCA, CRV SERVICOS TERCEIRIZADOS EIRELI, CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; II - dar provimento ao recurso de revista do Município, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação 1: ausente, justificadamente, a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. Observação 2: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 20371-**



**79.2019.5.04.0002 da 4ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, RECORRENTE: FUNDAÇÃO GAÚCHA DO TRABALHO E AÇÃO SOCIAL, Advogada: Dra. IVETE MARIA RAZZERA, RECORRIDO: ALINE BERGONSI BARCELLOS, Advogada: Dra. ARTHUR DA SILVA HEIS, PROMATRIZ MULTISERVICOS LTDA - EPP, TERCEIRO INTERESSADO: Brigada Militar - Departamento Administrativo, CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; II - dar provimento ao recurso de revista da Fundação Gaúcha do Trabalho e Ação Social, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação 1: ausente, justificadamente, a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. Observação 2: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 18078-56.2017.5.16.0008 da 16ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): LUZINETE FERREIRA DOS SANTOS, Advogado: Dr. Pedro Duailibe Mascarenhas, Advogada: Dra. Dorian dos Santos Camello, Advogada: Dra. Alcília Santana Duarte, Advogado: Dr. Roberto dos Santos Bulcão, Advogada: Dra. Rayssa Ferreira Cantanhede, Recorrido(s): ESTADO DO MARANHÃO, Procurador: Dr. Angelo Gomes Matos Neto, INSTITUTO CORPORE PARA O DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA, Advogada: Dra. Thais Andrade da Fonseca, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, reconhecer a transcendência política da causa, mas não conhecer do recurso de revista. Observação 1: ausente, justificadamente, a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. Observação 2: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 17696-63.2017.5.16.0008 da 16ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): VANESSA DE ARAUJO LIMA, Advogado: Dr. Pedro Duailibe Mascarenhas, Advogada: Dra. Dorian dos Santos Camello, Advogada: Dra. Alcília Santana Duarte, Recorrido(s): ESTADO DO MARANHÃO, Procurador: Dr. Pedro Luciano Moura Pinto de Carvalho, INSTITUTO CIDADANIA E NATUREZA, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos reconhecer a transcendência política da causa, mas não conhecer do recurso de revista. Observação 1: ausente, justificadamente, a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. Observação 2: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 11755-37.2016.5.03.0168 da 3ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, RECORRENTE: MUNICIPIO DE SACRAMENTO, Advogada: Dra. DANIEL RICARDO DAVI SOUSA, Advogada: Dra. CAROLINA URBANO, Advogada: Dra. BRUNO MATEUS DO NASCIMENTO, RECORRIDO: COMERCIAL SAO VALERIO NATIVIDADE LTDA - EPP, DAVID DOS SANTOS BATISTA, Advogada: Dra. IRIS DOLVIRA DE LIMA, LUCAS GARCIA LIMA, Advogada: Dra. IRIS DOLVIRA DE LIMA, CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; II - dar provimento ao recurso de revista do 2º Reclamado, para afastar a responsabilidade subsidiária do Município de Sacramento. Observação 1: ausente, justificadamente, a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. Observação 2: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 11697-64.2015.5.15.0126 da 15ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Nayana Cruz Ribeiro, Recorrido(s): GALVÃO ENGENHARIA S.A., Advogado: Dr. Ricardo André Zambo, VALDINEI REZENDE DA SILVA, Advogado: Dr. Fábio Fazani, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista da Petrobras, por transcendência política e violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 818 da CLT e 373, I, do CPC; II - dar provimento ao seu recurso de revista, para afastar a responsabilidade subsidiária da Entidade Pública Recorrente. Observação 1: ausente, justificadamente, a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. Observação 2: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 264-76.2020.5.11.0004 da 11ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, RECORRENTE: ESTADO DO AMAZONAS, RECORRIDO: NAILSON ALMEIDA DA SILVA, Advogada: Dra. LARISSA KETTLEN DA ROCHA LIMA, MANAOS SERVICOS DE SAUDE LIMITADA - EPP, Advogada: Dra. ENYSSON ALCANTARA BARROSO, Advogada: Dra. GABRIELLY DE OLIVEIRA GOMES, CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO,



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 818 da CLT e 373, I, do CPC; II - dar provimento ao recurso de revista do Estado do Amazonas, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação 1: ausente, justificadamente, a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. Observação 2: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: ED-RR - 1842440-39.2005.5.11.0006 da 11ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Embargante: MARIA DO SOCORRO LIMA DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Jocil da Silva Moraes, Embargado(a): ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SUSAM, Procurador: Dr. Alberto Bezerra de Melo, Procurador: Dr. Ricardo Antônio Rezende de Jesus, SERV MAX DA AMAZÔNIA TÉCNICA EM QUALIDADE E SERVIÇOS LTDA., Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. Observação 1: ausente, justificadamente, a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. **Processo: ED-RRAg - 100746-73.2018.5.01.0006 da 1ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Embargante: BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Marcelo Lima Corrêa, Embargado(a): FATIMA CRISTINA DELGADO, Advogado: Dr. José Eymard Loguercio, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e aplicar ao Embargante multa de 2% (dois por cento), de que trata o art. 1.026, § 2º, do CPC, sobre o valor atualizado da causa, no importe de R\$ 301,84 (trezentos e um reais e oitenta e quatro centavos), em face de seu caráter manifestamente protelatório. Observação 1: ausente, justificadamente, a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. **Processo: ED-RR - 10120-67.2018.5.15.0119 da 15ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Embargante: ALINE FERNANDA DOS SANTOS, Advogado: Dr. André Luiz de Lima Citro, Embargado(a): MUNICÍPIO DE CAÇAPAVA, Procurador: Dr. Yvan Baptista de Oliveira Júnior, ORGANIZAÇÃO SOCIAL SAÚDE REVOLUÇÃO, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. Observação 1: ausente, justificadamente, a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. **Processo: ED-RR - 940-97.2019.5.09.0009 da 9ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Embargante: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Dr. Daniel Sousa Isaías Pereira, Advogado: Dr. Wagner Dilay, Embargado(a): LIGIA MARA HOENNING GASPAROTTO FERREIRA SANTOS, Advogado: Dr. Raphael Deichmann Monreal, Advogado: Dr. Roberval Borges Correa, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e aplicar à Embargante multa de 2% (dois por cento), de que trata o art. 1.026, § 2º, do CPC, sobre o valor da causa, no importe de R\$ R\$ 665,38 (seiscentos e sessenta e cinco reais e trinta e oito centavos), em face de seu



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

caráter manifestamente protelatório. Observação 1: ausente, justificadamente, a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. **Processo: Ag-RRAg - 1001443-93.2020.5.02.0710 da 2ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): JESSICA SANTOS FREIRE, Advogado: Dr. Thiago de Carvalho Pradella, Agravado(s): EMPREENDIMIENTOS PAGUE MENOS S/A, Advogado: Dr. Joao Pedro Eyler Povia, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 2.391,89 (dois mil, trezentos e noventa e um reais e oitenta e nove centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente improcedente do apelo, a ser revertida em prol do Agravado. Observação 1: ausente, justificadamente, a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. **Processo: Ag-RR - 1001385-25.2015.5.02.0465 da 2ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s) e Agravado (s): JOSÉ CARLOS ZOCCATELLI, Advogada: Dra. Simone Aparizi Gimenes, Advogada: Dra. Mara de Oliveira Brant, VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA., Advogada: Dra. Sílvia Pellegrini Ribeiro, Decisão: por unanimidade: I - conhecer e dar provimento ao agravo do Reclamante para determinar o retorno dos autos ao Colegiado de origem, a fim de que julgue as razões de recurso ordinário de ambas as Partes, anteriormente reputadas prejudicadas, como entender de direito; II - conhecer e negar provimento ao agravo da Reclamada, aplicando-lhe multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 2.953,28 (dois mil, novecentos e cinquenta e três reais e vinte e oito centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente improcedente do apelo, a ser revertida em prol do Reclamante Agravado. Observação: ausente, justificadamente, a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. **Processo: Ag-AIRR - 1001267-74.2020.5.02.0012 da 2ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): OPERA SAO PAULO RESTAURANTE LTDA - ME, Advogado: Dr. Ricardo Felipe Mairro, Advogado: Dr. Sergio Adamoli, Agravado(s): CARLOS HONORIO BEZERRA - ME, Advogado: Dr. Ricardo Felipe Mairro, Advogado: Dr. Sergio Adamoli, RONEI JULIO GUBEL, Advogado: Dr. Joana D'Arc Silva Menegaz Morilha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 9.031,12 (nove mil e trinta e um reais e doze centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente improcedente do apelo, a ser revertida em prol do Agravado. Observação: ausente, justificadamente, a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. **Processo: Ag-RR - 1001132-03.2017.5.02.0292 da 2ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): ALPHA FILM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA - EPP, Advogado: Dr. Marcelo Peccinin, Agravado(s): CLAUDIO JOSÉ DE SANTANA, Advogado: Dr. Luís Gustavo Venere Murata, Decisão: por unanimidade, prover parcialmente o agravo da Reclamada apenas para retificar a



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

decisão quanto à deserção do recurso ordinário patronal, ante a ausência de recolhimento apenas do depósito recursal, por Empresa que não comprovou sua situação de recuperação judicial. Observação: ausente, justificadamente, a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. **Processo: Ag-AIRR - 1000922-30.2019.5.02.0502 da 2ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - PRODESP, Advogada: Dra. Juliana Pasquini Mastandrea, Agravado(s): EDUARDO MACHADO RIBEIRO, Advogado: Dr. Victor Rodrigues Settanni, Decisão: por unanimidade: I - não conhecer do agravo, no tocante à dispensa discriminatória e reintegração e à indenização por danos morais decorrentes; e II - negar provimento ao agravo, quanto à nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional e à motivação do ato de dispensa do Reclamante, aplicando à Reclamada, ora Agravante, multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 570,09 (quinhentos e setenta reais e nove centavos), com lastro no art. 1.021, §§ 4º e 5º, do CPC, em face do caráter manifestamente improcedente do apelo, a ser revertida em prol do Reclamante Agravado. Observação: ausente, justificadamente, a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. **Processo: Ag-AIRR - 1000898-21.2019.5.02.0431 da 2ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): FUNDACAO SANTO ANDRE, Advogado: Dr. Taisa Cavalcante Sawada, Agravado(s): MARIO FRANCISCO GUERRA BOARATTI, Advogada: Dra. Priscilla Milena Simonato, Advogada: Dra. Geisla Laura Simonato, Advogado: Dr. Debora Pereira, MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ, Procuradora: Dra. Tânia Cristina Borges Lunardi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Demandada, ora Agravante, multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 761,41 (setecentos e sessenta e um reais e quarenta e um centavos), com lastro no art. 1.021, §§ 4º e 5º, do CPC, em face do caráter manifestamente improcedente do apelo, a ser recolhida ao final e revertida em prol do Reclamante Agravado. Observação: ausente, justificadamente, a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. **Processo: Ag-AIRR - 1000699-12.2017.5.02.0708 da 2ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): CLEUZA NOVAES DE SOUZA, Advogada: Dra. Gislândia Ferreira da Silva, Advogado: Dr. Zenildo Círiano da Silva, Agravado(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogado: Dr. José Bautista Dorado Conchado, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 754,86 (setecentos e cinquenta e quatro reais e oitenta e seis centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente improcedente do apelo, a ser revertida em prol da Agravada. Observação: ausente, justificadamente, a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. **Processo: Ag-RRAg - 1000636-26.2018.5.02.0037 da 2ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): PORTO



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

SEGURO PROTEÇÃO E MONITORAMENTO LTDA., Advogado: Dr. Eduardo Fornazari Alencar, Agravado(s): FABIO ROBERTO DOS SANTOS, Advogada: Dra. Andréia Cristina Martins Daros Vargas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 3.263,11 (três mil, duzentos e sessenta e três reais e onze centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente improcedente do apelo, a ser revertida em prol do Agravado. Observação: ausente, justificadamente, a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. **Processo: Ag-RRAg - 1000581-96.2020.5.02.0363 da 2ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): OXITENO S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO, Advogado: Dr. Brunna Louca Scalamandré, Advogado: Dr. Marco Antonio Louca Scalamandre, Agravado(s): MONTEVALE MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA - ME, VALDEMIR BRAZ, Advogado: Dr. Fábio Alves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 2.737,02 (dois mil, setecentos e trinta e sete reais e dois centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente improcedente do apelo, a ser revertida em prol do Reclamante Agravado. Observação: ausente, justificadamente, a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. **Processo: Ag-AIRR - 1000581-43.2019.5.02.0004 da 2ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE VIGILÂNCIA, SEGURANÇA E SIMILARES DE SÃO PAULO - SEVISSP, Advogado: Dr. Mauro Tavares Cerdeira, Agravado(s): BOLSA DE VALORES DE SAO PAULO S.A. - BVSP, Advogada: Dra. Gisela da Silva Freire, Advogado: Dr. Thais Guillaume de Souza, Advogado: Dr. Bianca Caruso Fortunato Freire, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo, aplicando ao Demandante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 2.321,14 (dois mil, trezentos e vinte e um reais e quatorze centavos), com lastro no art. 1.021, §§ 4º e 5º, do CPC, em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol da Reclamada Agravada. Observação: ausente, justificadamente, a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. **Processo: Ag-AIRR - 1000501-23.2020.5.02.0464 da 2ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): GRÁFICA SANTA MARTA LTDA., Advogado: Dr. Fernando Martini, Agravado(s): ERISON ARAUJO SILVA, Advogado: Dr. Mair Ferreira de Araujo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 3.194,79 (três mil, cento e noventa e quatro reais e setenta e nove centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente improcedente do apelo, a ser revertida em prol do Agravado. Observação: ausente, justificadamente, a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. **Processo: Ag-AIRR - 1000478-60.2016.5.02.0709 da 2ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Martins Filho, Agravante(s): ALEX JESUS DE OLIVEIRA, Advogada: Dra. Cláudia Al-Alam Elias Fernandes, Agravado(s): AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A., Advogada: Dra. Cláudia Al-Alam Elias Fernandes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 2.504,75 (dois mil, quinhentos e quatro reais e setenta e cinco centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente improcedente do apelo, a ser revertida em prol do Agravado. Observação 1: ausente, justificadamente, a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. **Processo: Ag-RRAg - 1000466-18.2016.5.02.0007 da 2ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s) e Agravado (s): GLAUBER LANZELLOTTI ALVES, Advogada: Dra. Fernanda Blasio Perez, SERASA S.A., Advogado: Dr. Estêvão Mallet, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos agravos de ambas as Partes, aplicando ao Autor Agravante multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 4.606,35 (quatro mil, seiscentos e seis reais e trinta e cinco centavos), com lastro no art. 1.021, §§ 4º e 5º, do CPC, em face do caráter manifestamente improcedente do apelo, a ser revertida em prol da Reclamada Agravada, bem como aplicando à Demandada multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 4.606,35 (quatro mil, seiscentos e seis reais e trinta e cinco centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente improcedente do apelo, a ser revertida em prol do Autor Agravado. Observação: ausente, justificadamente, a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. **Processo: Ag-AIRR - 1000243-06.2020.5.02.0434 da 2ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): IREP - SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR, MÉDIO E FUNDAMENTAL LTDA., Advogado: Dr. Raphael Rajao Reis de Caux, Agravado(s): LUIZ BRAGATO JUNIOR, Advogado: Dr. Adelita Aparecida Podadera Bechelani Bragato, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo, aplicando à Demanda multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 448,18 (quatrocentos e quarenta e oito reais e dezoito centavos), com lastro no art. 1.021, §§ 4º e 5º, do CPC, em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol do Reclamante Agravado. Observação: ausente, justificadamente, a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. **Processo: Ag-AIRR - 1000225-85.2016.5.02.0446 da 2ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): RODRIGO SERRA LIMA DE PINHO, Advogado: Dr. Marcelo Pereira Muniz, Advogada: Dra. Helena Maria Rocha dos Santos, Agravado(s): LASPRESIL RESTAURANTE E PIZZARIA LTDA - EPP E OUTROS, Advogada: Dra. Isabel Cristina Sacute, Advogado: Dr. Giuliano dos Santos Pepe, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 2.713,74 (dois mil, setecentos e treze reais e setenta e quatro centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

manifestamente improcedente do apelo, a ser revertida em prol dos Agravados. Observação: ausente, justificadamente, a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. **Processo: Ag-AIRR - 1000136-98.2021.5.02.0054 da 2ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): GENILSON RIBEIRO BARROZO, Advogado: Dr. Afonso Pedro Ribeiro, Agravado(s): SERBOM ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS LTDA, Advogado: Dr. Edson Luiz Vitorello Mariano da Silva, Advogado: Dr. Vitor Vitorello de Freitas Mariano da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Agravante multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 3.854,55 (três mil, oitocentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta e cinco centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente improcedente do apelo, a ser a ser recolhida ao final, ante a condição de beneficiário da justiça gratuita, e revertida em prol da Reclamada Agravada. Observação: ausente, justificadamente, a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. **Processo: Ag-AIRR - 1000099-47.2017.5.02.0463 da 2ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): CARINA MARASCO LEONE, Advogado: Dr. Maria da Consolação Vegi da Conceição, Advogado: Dr. Marcio Monteiro da Cunha, Advogado: Dr. Elmira Aparecida D Amato Garcia, Agravado(s): ITAÚ UNIBANCO S.A., Advogado: Dr. José de Paula Monteiro Neto, Advogado: Dr. Diego Francisco de Camargo Leite, Advogado: Dr. Ednalva Leopoldino Galamba, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 2.748,29 (dois mil, setecentos e quarenta e oito reais e vinte e nove centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente improcedente do apelo, a ser revertida em prol do Agravado. Observação: ausente, justificadamente, a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. **Processo: Ag-RRag - 618600-42.2009.5.12.0035 da 12ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Marcelo Lima Corrêa, Agravado(s): ELIANE SELLA VECENTIN, Advogado: Dr. Aparecido Rodrigues, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar ao Executado Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 3.359,34 (três mil, trezentos e cinquenta e nove reais e trinta e quatro centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente improcedente do apelo, a ser revertida em prol da Exequente Agravada. Observação: ausente, justificadamente, a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. **Processo: Ag-RR - 140100-19.2008.5.15.0022 da 15ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Marcelo Lima Corrêa, ZULEIKA PAULO, Advogado: Dr. Josiel Vaciski Barbosa, Agravado(s): ECONOMUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL, Advogado: Dr. Roberto Eiras Messina, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos agravos obreiro e patronal, mas, de ofício, determinar a retificação da decisão agravada,



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

em observância ao caráter vinculante e imediato da decisão proferida pelo STF na ADC 58, nos termos do art. 102, § 2º, da CF, para que conste como marco definidor da incidência de juros de mora (Taxa Selic), no período processual, a data do ajuizamento da ação, e não a data da citação, como constava da decisão agravada. Observação: ausente, justificadamente, a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. **Processo: Ag-AIRR - 116140-05.1999.5.01.0001 da 1ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. Rodrigo Meireles Bosisio, Agravado(s): FELIPE ADUM, Advogado: Dr. Anacleto Costa da Cunha, SELECTOR - SELEÇÃO, COLOCAÇÃO E ORIENTAÇÃO DE PESSOAL LTDA., Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - em sede de juízo de retratação positivo, conhecer e dar provimento ao agravo do Município do Rio de Janeiro para determinar o processamento do agravo de instrumento; II - conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento do 2º Reclamado, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação 1: ausente, justificadamente, a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. Observação 2: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: Ag-AIRR - 115900-51.2008.5.05.0013 da 5ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS, Advogado: Dr. Ronne Cristian Nunes, Advogado: Dr. Renato Lobo Guimarães, Agravado(s): EDNA BORGES MACEDO E OUTROS, Advogado: Dr. Carlos Artur Chagas Ribeiro, PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Joaquim Pinto Lapa Neto, Advogada: Dra. Silvia Alegretti, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 2.671,18 (dois mil, seiscentos e setenta e um reais e dezoito centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente improcedente do apelo, a ser revertida em prol da Exequente Agravada. Observação: ausente, justificadamente, a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. **Processo: Ag-AIRR - 20168-02.2019.5.04.0202 da 4ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE CANOAS, Advogado: Dr. Dani Leonardo Giacomini, Agravado(s): MUNICÍPIO DE CANOAS, Procurador: Dr. Layer Leorne Mendes Neto, SILVANO PALINSKI NOLASCO, Advogado: Dr. Tamara Porto Rodrigues, Advogado: Dr. Larissa Pagliarini Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 750,01 (setecentos e cinquenta reais e um



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

centavo), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente improcedente do apelo, a ser revertida em prol do Reclamante Agravado. Observação: ausente, justificadamente, a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. **Processo: Ag-AIRR - 17120-82.2017.5.16.0004 da 16ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Marcelo Lima Corrêa, Agravado(s): JULYANA DE SA LIMA, Advogado: Dr. Sidney Filho Nunes Rocha, Advogada: Dra. Pollyana Letícia Nunes Rocha, Advogado: Dr. Diego Robert Santos Maranhão, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 5.481,47 (cinco mil, quatrocentos e oitenta e um reais e quarenta e sete centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente improcedente do apelo, a ser revertida em prol da Agravada. Observação: ausente, justificadamente, a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. **Processo: Ag-RR - 12772-73.2016.5.15.0007 da 15ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, RECORRENTE: CLARO S.A., Advogada: Dra. JOSE ALBERTO COUTO MACIEL, Advogada: Dra. ALEXANDRE BELMONTE SIPHONE, Advogada: Dra. RUI NOGUEIRA PAES CAMINHA BARBOSA, RECORRIDO: ALEX SANDRO ALVES ARAUJO, Advogada: Dra. CATIA REGINA DALLA VALLE ORASMO, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 41.969,05 (quarenta e um mil, novecentos e sessenta e nove reais e cinco centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente improcedente do apelo, a ser revertida em prol do Reclamante Agravado. Observação: ausente, justificadamente, a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. **Processo: Ag-RRAg - 12596-49.2017.5.15.0043 da 15ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): TELEFÔNICA BRASIL S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, Agravado(s): ADVANTA SISTEMAS DE TELECOMUNICACOES E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA., Advogado: Dr. Leonardo Francisco Ruivo, AEROPORTOS BRASIL - VIRACOPOS S.A., Advogado: Dr. Lídio Francisco Benedetti Júnior, Advogado: Dr. Ivan Osni Pimenta Júnior, SILAS FERREIRA CRUZ, Advogado: Dr. Renata Sanches Guilherme, Advogado: Dr. Ricardo Sanches Guilherme, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar à Agravante, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC, multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no importe de R\$ 2.540,39 (dois mil, quinhentos e quarenta reais e trinta e nove centavos), em face do caráter manifestamente improcedente do apelo, a ser revertida em prol do Reclamante Agravado. Observação: ausente, justificadamente, a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. **Processo: Ag-AIRR - 12160-19.2016.5.03.0089 da 3ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Dra. Daniela Marques Valinas dos Santos,



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Agravado(s): LEANDRO DE OLIVEIRA PAIVA, Advogada: Dra. Swiany Cristina Nascimento Correa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. Observação: ausente, justificadamente, a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. **Processo: Ag-AIRR - 12053-73.2017.5.03.0142 da 3ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): FCA FIAT CHRYSLER AUTOMÓVEIS BRASIL LTDA., Advogado: Dr. Marcelo Costa Mascaro Nascimento, Agravado(s): HUDSON RICARDO AMARAL, Advogado: Dr. Clife Pereira de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 3.177,59 (três mil, cento e setenta e sete reais e cinquenta e nove centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol do Reclamante Agravado. Observação: ausente, justificadamente, a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. **Processo: Ag-AIRR - 11837-35.2017.5.03.0103 da 3ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): RODOVIARIO MATSUDA LTDA, Advogado: Dr. Cléber Tadeu Yamada, Agravado(s): RENATO PEREIRA DA SILVA, Advogado: Dr. Paulo Katsumi Fugi, Advogado: Dr. Flávio Carli Delben, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 5.170,24 (cinco mil, cento e setenta reais e vinte e quatro centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente improcedente do apelo, a ser revertida em prol do Agravado. Observação: ausente, justificadamente, a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. **Processo: Ag-RR - 11697-57.2017.5.03.0052 da 3ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): RR CORPORATION SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA. - ME, Advogado: Dr. Ricardo Rodrigues Figueiredo, Agravado(s): RAYANE MACHADO TEIXEIRA DE SOUZA, Advogado: Dr. Rui Barbosa Meireles de Melo, Advogada: Dra. Luisa Gouvea de Melo Araujo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 1.285,22 (mil, duzentos e oitenta e cinco reais e vinte e dois centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente improcedente do apelo, a ser revertida em prol da Agravada. Observação: ausente, justificadamente, a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. **Processo: Ag-AIRR - 11521-95.2016.5.15.0079 da 15ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): LIMA PROJETOS SERVICE - EIRELI, Advogado: Dr. Giselle Cristina Fucherberguer Bonfa, Advogada: Dra. Thatiane Silva Cavichioli, Agravado(s): ALTAIR LIMA DE ALVERNAZ, Advogado: Dr. Fabio Eduardo de Laurentiz, MONTELETRA CONSTRUCOES ELETRICAS LTDA - EPP, PEDRO BAPTISTA DE LIMA, PEDRO BAPTISTA DE LIMA - ME, S.M.D. DE LIMA EQUIPAMENTOS, Advogado: Dr. Eriton da Silva Scarpellini, SUELI MORAIS DUQUE DE LIMA, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 2.591,19 (dois mil, quinhentos e noventa e um reais e dezenove centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente improcedente do apelo, a ser revertida em prol do Reclamante Agravado. Observação: ausente, justificadamente, a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. **Processo: Ag-AIRR - 11484-86.2014.5.15.0031 da 15ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA, Procurador: Dr. Agnaldo Mendes de Souza, Agravado(s): LUIZ FERNANDO DO AMARAL, Advogado: Dr. Giuliano Marcelo de Castro Vieira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 2.851,20 (dois mil, oitocentos e cinquenta e um reais e vinte centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente improcedente do apelo, a ser revertida em prol do Agravado. Observação: ausente, justificadamente, a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. **Processo: Ag-AIRR - 11273-72.2016.5.03.0012 da 3ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): RIACHO TRANSPORTE LTDA. E OUTROS, Advogado: Dr. Marcus Vinícius Capobianco dos Santos, Advogado: Dr. Pedro Henrique Faria Rodrigues, Advogado: Dr. Gustavo Soares da Silveira Giordano, Agravado(s): JANETE LEMOS DINIZ, Advogada: Dra. Maria Nilza Pires, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando aos Agravantes multa de 3% (três por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 9.515,38 (nove mil, quinhentos e quinze reais e trinta e oito centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente improcedente do apelo, a ser revertida em prol da Agravada. Observação: ausente, justificadamente, a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. **Processo: Ag-AIRR - 11248-68.2015.5.01.0006 da 1ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): RENATO SANTOS DE JESUS, Advogado: Dr. Maximiliano Nagl Garcez, Agravado(s): FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A., Advogado: Dr. José Figueiredo da Fonseca Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Agravante multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, no montante de R\$ 2.649,57 (dois mil, seiscentos e quarenta e nove reais e cinquenta e sete centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente improcedente do apelo, a ser revertida em prol da Agravada. Observação: ausente, justificadamente, a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. **Processo: Ag-AIRR - 11231-12.2016.5.18.0010 da 18ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): FUNDAÇÃO INSTITUTO DE PESQUISA E ESTUDO DE DIAGNÓSTICO POR IMAGEM - FIDI, Advogada: Dra. Carla Teresa Martins Romar, Agravado(s): MARIA ZENIRA SILVA, Advogado: Dr. Divina de Lourdes Dias Moraes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Reclamada, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC,



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no importe de R\$ 4.618,18 (quatro mil, seiscentos e dezoito reais e dezoito centavos), pelo caráter manifestamente improcedente do apelo, a ser revertida em prol da Agravada. Observação: ausente, justificadamente, a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. **Processo: Ag-AIRR - 11043-33.2015.5.03.0087 da 3ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): BRUNO FERNANDO BORGES DO CARMO, Advogado: Dr. Edson Júnior Braga Pereira, Advogado: Dr. Tássia Cristina Chaves Bastos, Agravado(s): EMPRESA DE MINERACAO ESPERANCA S A, Advogada: Dra. Cláudia Medeiros Ahmed, Advogado: Dr. Nilton Correia, Advogado: Dr. Nilton Correia, Advogada: Dra. Caroline Rodrigues Braga, Advogada: Dra. Letícia Paropato Camargo e Almeida, Advogado: Dr. Fernando Henrique Silva de Queiroz, Advogado: Dr. Denilo Fernando Maia Andrada, Advogado: Dr. Agostinho Soares Ferreira Júnior, MILENIUM LTDA., Advogado: Dr. Cássio Roberto Mendonça Curi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Agravante multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 684,88 (seiscentos e oitenta e quatro reais e oitenta e oito centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente improcedente do apelo, a ser recolhida ao final, ante a condição de beneficiário da justiça gratuita, e revertida em prol das Reclamadas Agravadas. Observação: ausente, justificadamente, a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. **Processo: Ag-AIRR - 10957-09.2016.5.09.0007 da 9ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): REGINA CECILIA DOMINGUES, Advogada: Dra. Elisa Lima Alonso, Agravado(s): MONDELEZ BRASIL LTDA., Advogado: Dr. Fabiano Brackmann, Decisão: por solicitação do Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Relator, retirar o processo de pauta. Observação 1: ausente, justificadamente, a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. **Processo: Ag-AIRR - 10898-70.2019.5.03.0140 da 3ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): GLOBALWEB OUTSOURCING DO BRASIL LTDA, Advogada: Dra. Waleska Neiva Moreira Avidos, Agravado(s): LUAN VIEIRA DE PAULA MOREIRA, Advogado: Dr. Alisson dos Santos Mendes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo, aplicando à Demandada multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de 2.353,01 (dois mil, trezentos e cinquenta e três reais e um centavo), com lastro no art. 1.021, §§ 4º e 5º, do CPC, em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol do Reclamante Agravado. Observação: ausente, justificadamente, a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. **Processo: Ag-AIRR - 10859-97.2014.5.15.0016 da 15ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): CONSTRUTORA PLANETA LTDA, Advogado: Dr. Thiago dos Santos Faria, Agravado(s): ALAN MEDINA CANDIDO - ME, MARCO ANTÔNIO IDELFONSO (ESPÓLIO) E OUTRA, Advogado: Dr. Luiz Vieira da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. Observação: ausente, justificadamente, a Exma. Ministra Maria



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Cristina Irigoyen Peduzzi. **Processo: Ag-AIRR - 10747-15.2019.5.18.0261 da 18ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): CELG DISTRIBUIÇÃO S.A. - CELG D, Advogada: Dra. Jussara Soares Carvalho, Advogado: Dr. Paulo Roberto Ivo de Rezende, Agravado(s): ENEL BRASIL S.A., Advogado: Dr. Ricardo Christophe da Rocha Freire, ÔMEGA CONSTRUÇÕES E ELETRICIDADE LTDA., Advogado: Dr. Luiz Cláudio Moura de Oliveira, RODRIGO ALVES RIBEIRO DE SOUSA, Advogado: Dr. Kelson Damasceno de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 913,69 (novecentos e treze reais e sessenta e nove centavos), com lastro no art. 1.021, §§ 4º e 5º, do CPC, em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol do Reclamante Agravado. Observação: ausente, justificadamente, a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. **Processo: Ag-RRAg - 10707-13.2016.5.03.0178 da 3ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Dr. Normando Delgado dos Santos, Agravado(s): MÁRIO WERNECK, Advogado: Dr. Saturnino Vitor de Faria, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 2.799,75 (dois mil, setecentos e noventa e nove reais e setenta e cinco centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente improcedente do apelo, a ser revertida em prol do Reclamante. Observação: ausente, justificadamente, a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. **Processo: Ag-AIRR - 10659-68.2020.5.15.0117 da 15ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): JC LOGISTICA EM TRANSPORTES E COLHEITAS LTDA, Advogado: Dr. Willie Nelson Ojeika, Agravado(s): GLOBAL TRANSPORTES, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA., Advogado: Dr. Willie Nelson Ojeika, JULIANA PIRES RIBEIRO, Advogado: Dr. Ronywerton Marcelo Alves Pereira, Advogado: Dr. Bruno Cesar Pereira Bráulio, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando às Agravantes multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 11.704,20 (onze mil, setecentos e quatro reais e vinte centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente improcedente do apelo, a ser revertida em prol da Agravada. Observação: ausente, justificadamente, a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. **Processo: Ag-AIRR - 10561-81.2020.5.15.0053 da 15ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): COOPERFLORA-COOPERATIVA DOS FLORICULTORES, Advogado: Dr. João Aéssio Nogueira, Agravado(s): AUGUSTO DE OLIVEIRA MATTOS, Advogada: Dra. Tania Pereira Ribeiro do Vale, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 1.075,83 (mil e setenta e cinco reais e oitenta e três centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

caráter manifestamente improcedente do apelo, a ser revertida em prol do Agravado. Observação: ausente, justificadamente, a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. **Processo: Ag-RR - 10466-18.2017.5.03.0109 da 3ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): ALINE DE OLIVEIRA CARDOSO, Advogado: Dr. Luís Eduardo Loureiro da Cunha, Advogada: Dra. Maria Cecília de Almeida Fonseca, Advogada: Dra. Bárbara Fernanda Cordeiro Almeida, Advogado: Dr. Elder Luiz de Freitas, Agravado(s): VIA VAREJO S.A., Advogada: Dra. Maria Inês Caldeira Pereira da Silva Murgel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. Observação: ausente, justificadamente, a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. **Processo: Ag-RR - 10325-16.2015.5.15.0115 da 15ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s) e Agravado(s): KIRTON BANK S.A., Advogado: Dr. Ely Talyuli Júnior, Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, MARTA SANTELLO MAZUCHELLI, Advogado: Dr. Márcia Ribeiro Costa D'Arce, Advogada: Dra. Mariana Salém de Oliveira, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao agravo da Exequente; e II - negar provimento ao agravo do Banco Executado, mas, de ofício, determinar a retificação da decisão agravada, em observância ao caráter vinculante e imediato da decisão proferida pelo STF na ADC 58, nos termos do art. 102, § 2º, da CF, para que conste como marco definidor da incidência de juros de mora (Taxa Selic), no período processual, a data do ajuizamento da ação, e não a data da citação, como constava da decisão agravada. Observação: ausente, justificadamente, a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. **Processo: Ag-RR - 2579-63.2012.5.18.0004 da 18ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): CELG DISTRIBUIÇÃO S.A. - CELG D, Advogado: Dr. Daniel Braga Dias Santos, Agravado(s): VIVALDO RODRIGUES VELOSO, Advogada: Dra. Carmen Magda de Melo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo, aplicando à Reclamada multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 1.073,12 (mil e setenta e três reais e doze centavos), com lastro no art. 1.021, §§ 4º e 5º, do CPC, em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol do Reclamante Agravado. Observação: ausente, justificadamente, a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. **Processo: Ag-ARR - 2175-10.2015.5.09.0084 da 9ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): WILSON LUKACK DINIZ, Advogado: Dr. Fernanda Camila Pissetti Polidoro Zonkowski, Agravado(s): SUPREMO CIMENTOS S.A., Advogado: Dr. José Elves Morastoni, Advogado: Dr. Ariel Felipe Cordeiro de Miranda, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Agravante multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 1.116,64 (mil, cento e dezesseis reais e sessenta e quatro centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente improcedente do apelo, a ser a ser recolhida ao final, ante a condição de beneficiário da justiça gratuita, e revertida em prol da Agravada Reclamada. Observação: ausente, justificadamente, a



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. **Processo: Ag-AIRR - 2156-83.2013.5.03.0005 da 3ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): BRUNO HENRIQUE DE PAULA, Advogado: Dr. Pedro Henrique Faria Rodrigues, Agravado(s): ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKEETING E INFORMATICA S/A, Advogada: Dra. Nayara Alves Batista de Assunção, Advogada: Dra. Aline de Fátima Rios Melo, TIM NORDESTE S.A., Advogado: Dr. Carlos Roberto de Siqueira Castro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 312,68 (trezentos e doze reais e sessenta e oito centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente improcedente do apelo, a ser recolhida ao final, ante a condição de beneficiário da justiça gratuita, revertida em prol das Reclamadas Agravadas. Observação: ausente, justificadamente, a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. **Processo: Ag-AIRR - 1339-46.2011.5.05.0033 da 5ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS, Advogado: Dr. Ronne Cristian Nunes, Advogado: Dr. Renato Lobo Guimarães, Agravado(s): FRANCISCO JOSE DE ALMEIDA E OUTROS, Advogado: Dr. Leonardo Dourado Gentil, PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Joaquim Pinto Lapa Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 2.581,89 (dois mil, quinhentos e oitenta e um reais e oitenta e nove centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol do Reclamante Agravado. Observação: ausente, justificadamente, a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. **Processo: Ag-AIRR - 1114-04.2011.5.05.0493 da 5ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): EDUARDO SANTANA PEREIRA, Advogado: Dr. Ronaldo Ferreira Tolentino, Agravado(s): JOANES INDUSTRIAL LTDA., Advogado: Dr. Túlio Bertolino Zucca Donaire, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 5.670,54 (cinco mil, seiscentos e setenta reais e cinquenta e quatro centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente improcedente do apelo, a ser revertida em prol do Agravado. Observação 1: ausente, justificadamente, a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. Observação 2: a Dra. Viviane Vaz de Souza, patrona da parte EDUARDO SANTANA PEREIRA, esteve presente à sessão. **Processo: Ag-AIRR - 966-68.2017.5.09.0073 da 9ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A., Advogado: Dr. Paulo Fernando Guimarães Monteiro, Agravado(s): GIOVANI NUNES CAMINHA, Advogado: Dr. Luís Felipe Reis Gaspar, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo, aplicando à Demandante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

montante de R\$ 3.880,25 (três mil, oitocentos e oitenta reais e vinte e cinco centavos), com lastro no art. 1.021, §§ 4º e 5º, do CPC, em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol do Reclamante Agravado. Observação: ausente, justificadamente, a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. **Processo: Ag-AIRR - 949-83.2019.5.09.0001 da 9ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): ENSEG SERVIÇOS PRÉ-HOSPITALARES LTDA., Advogado: Dr. Bento Marques Prazeres, Agravado(s): RONALDO DE JESUS FREITAS, Advogada: Dra. Juliana Petchevist, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 3% (três por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 2.908,14 (dois mil, novecentos e oito reais e catorze centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente improcedente do apelo, a ser revertida em prol do Agravado. Observação: ausente, justificadamente, a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. **Processo: Ag-RRAg - 812-55.2019.5.17.0009 da 17ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): T V V - TERMINAL DE VILA VELHA S.A, Advogado: Dr. Sandro Vieira de Moraes, Agravado(s): EDILTON SCALZER PASSOS, Advogado: Dr. Caio Vítor Broseghini, Advogado: Dr. Kássio Cosendei Bauer Medeiros, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, mas, de ofício, determinar a retificação da decisão agravada, em observância ao caráter vinculante e imediato da decisão proferida pelo STF na ADC 58, nos termos do art. 102, § 2º, da CF, para que conste como marco definidor da incidência de juros de mora (Taxa Selic), no período processual, a data do ajuizamento da ação, e não a data da citação, como constava da decisão ora agravada. Observação: ausente, justificadamente, a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. **Processo: Ag-AIRR - 548-23.2020.5.17.0132 da 17ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, AGRAVANTE: MARBRASA MARMORES E GRANITOS DO BRASIL LTDA, Advogada: Dra. RAFAEL MILHORATO DA SILVA, Advogada: Dra. HENRIQUE RODRIGUES DASSIE, AGRAVADO: EMILIO ALVES DA ROCHA, Advogada: Dra. HERMINIO SILVA NETO, VIACAO ITAPEMIRIM S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL, Advogada: Dra. KARINA DE OLIVEIRA GUIMARAES MENDONCA, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 2.190,21 (dois mil, cento e noventa reais e vinte e um centavos), com lastro no art. 1.021, §§ 4º e 5º, do CPC, em face do caráter manifestamente improcedente do apelo, a ser revertida em prol do Reclamante Agravado. Observação: ausente, justificadamente, a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. **Processo: Ag-AIRR - 434-07.2020.5.06.0192 da 6ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): ABIC ORGANIZACAO LOGISTICA LTDA E OUTRAS, Advogado: Dr. Andrea Luzia Cavalcanti de Arruda Coutinho, Agravado(s): GUSTAVO JOSE DE FREITAS, Advogada: Dra. Sharon Stephane Lins Barros, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando às Agravantes multa de 5% (cinco por cento)



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 2.967,72 (dois mil, novecentos e sessenta e sete reais e setenta e dois centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente improcedente do apelo, a ser revertida em prol do Agravado. Observação: ausente, justificadamente, a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. **Processo: Ag-ED-RR - 408-91.2014.5.02.0010 da 2ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): LUIZ FERNANDO BALESTERO BRUNNER, Advogado: Dr. Roberto Labaki Pupo, Agravado(s): TAM LINHAS AÉREAS S.A., Advogado: Dr. Luiz Antônio dos Santos Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 4.886,50 (quatro mil, oitocentos e oitenta e seis reais e cinquenta centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente improcedente do apelo, a ser revertida em prol da Agravada. Observação: ausente, justificadamente, a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. **Processo: Ag-RRAg - 328-38.2020.5.13.0002 da 13ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): GOLAR SERVICOS DE OPERACAO DE EMBARCACOES LTDA, Advogada: Dra. Ana Cristina Grau Gameleira Werneck, Agravado(s): RICARDO ALEXANDRE DOS SANTOS NASCIMENTO, Advogado: Dr. Eduardo Amorim Ricarte de Oliveira, Advogada: Dra. Maria Fernanda Silveira Targino, Advogado: Dr. José Raimundo de Lima Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, no montante de R\$ 6.601,52 (seis mil, seiscentos e um reais e cinquenta e dois centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente improcedente do apelo, a ser revertida em prol do Agravado Reclamante. Observação: ausente, justificadamente, a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. **Processo: Ag-AIRR - 113-31.2020.5.08.0122 da 8ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, AGRAVANTE: TRANSPORTES BERTOLINI LTDA, Advogada: Dra. PAULA CRISLANE DA SILVA MORAES, Advogada: Dra. ROBERTO ALVES VINHOLTE, Advogada: Dra. GUSTAVO JOSE WERNECK, AGRAVADO: BRUNO VICENTE FERREIRA DOS SANTOS, Advogada: Dra. ANA CLARA MULLER HOFF, Advogada: Dra. VENILDO HOFF GALVAO, Advogada: Dra. ANNA KARENINA DE ARAUJO CARNEIRO, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 2.633,47 (dois mil, seiscentos e trinta e três reais e quarenta e sete centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente improcedente do apelo, a ser revertida em prol do Agravado. Observação: ausente, justificadamente, a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. **Processo: AIRR - 1001149-53.2020.5.02.0318 da 2ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): MUNICÍPIO DE GUARULHOS, Procurador: Dr. Rodrigo de Souza Rezende, Agravado(s): CASA AMOR AO PROXIMO, Advogado: Dr. Alexandre Cadeu



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Bernardes, LUCIANA DA SILVA, Advogada: Dra. Ana Paula Roca Volpert, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento do Município de Guarulhos, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação 1: ausente, justificadamente, a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. Observação 2: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 1001060-73.2017.5.02.0079 da 2ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, AGRAVANTE: MUNICIPIO DE SAO PAULO, AGRAVADO: TIAGO DE CARVALHO SILVA, Advogada: Dra. ADAUTO LUIZ SIQUEIRA, VERSATEIS SEGURANCA E VIGILANCIA EIRELI - EPP, SECRETARIA MUNICIPAL DE COORDENACAO DAS SUBPREFEITURAS - SMSP, CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento do Município de São Paulo, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação 1: ausente, justificadamente, a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. Observação 2: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 1000858-62.2019.5.02.0003 da 2ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA - SP, Procurador: Dr. Nazário Cleodon de Medeiros, Agravado(s): GPMRV SEGURANÇA E VIGILÂNCIA EIRELI, Advogado: Dr. Júlio César Conrado, LUIZ GUSTAVO DE LUNA COSTA, Advogado: Dr. Walter José Spirek Júnior, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento da Fundação Casa - SP, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação 1: ausente, justificadamente, a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. Observação 2: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 1000640-13.2019.5.02.0301 da 2ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): MUNICÍPIO DE GUARUJÁ, Procurador: Dr. Mônica Derra Dib Daud, Agravado(s): INSTITUTO CORPORE PARA O DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA, Advogado: Dr. André Leonardo de Carvalho Zaithammer, RAQUEL GERONIMO DA SILVA, Advogado: Dr. Marcos Paulo Santos Soares, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento do Município de Guarujá, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação 1: ausente, justificadamente, a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. Observação 2: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 1000302-45.2021.5.02.0341 da 2ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): MUNICIPIO DE ITAQUAQUECETUBA, Procurador: Dr. Marcos Felipe de Paula Brasil, Agravado(s): VANESSA SANTOS DOS ANJOS, Advogada: Dra. Camila Amaral Sampaio, ZAMPTEC SERVICOS LTDA, Advogado: Dr. Luara Camargo Vida, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento do Município de Itaquaquecetuba, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação 1: ausente, justificadamente, a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. Observação 2: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 101913-89.2017.5.01.0482 da 1ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s) e Agravado(s): MADSON RANGEL DA SILVA, Advogado: Dr. Guilherme Bastos Nunes Batista, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Almeida de Oliveira, Advogado: Dr. Carlos Renato Guerra da Fonseca, PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Fábio Gomes de Freitas Bastos, Agravado(s): RIP SERVIÇOS INDUSTRIAIS LTDA.,



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Advogado: Dr. Claudia Maria Zaluski da Silva, SKANSKA BRASIL LTDA., Advogado: Dr. Fernando Maximiliano Neto, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - negar provimento ao agravo de instrumento do 1ª Reclamante, dada a intrascendência do recurso de revista; II - conhecer e prover o agravo de instrumento da Petrobras, com base em contrariedade a enunciado sumulado desta Corte e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação 1: ausente, justificadamente, a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. Observação 2: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 101317-92.2019.5.01.0205 da 1ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): MUNICÍPIO DE DUQUE DE CAXIAS, Procurador: Dr. Simão Veríssimo Mello Vieira, Agravado(s): AGILE CORP SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA., Advogado: Dr. Luís Eduardo Guimarães Borges Barbosa, Advogado: Dr. Gabriele Benevenuto de Souza Teixeira, EDILEUZA SILVA DE OLIVEIRA, Advogada: Dra. Carine Ferreira da Silva, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento do Município de Duque de Caxias, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação 1: ausente, justificadamente, a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. Observação 2: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 100556-67.2019.5.01.0203 da 1ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, AGRAVANTE: MUNICIPIO DE DUQUE DE CAXIAS, AGRAVADO: MARA SUELI PEREIRA DOS SANTOS, Advogada: Dra. MARIA CRISTINA BARBOSA GALDO SILVA, RENACOOOP - RENASCER COOPERATIVA DE TRABALHO, Advogada: Dra. ADRIANA LOURENCO DOMINGUES, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento do Município de Duque de Caxias, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação 1: ausente, justificadamente, a Exma. Ministra



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. Observação 2: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 21418-50.2017.5.04.0005 da 4ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): COMPANHIA DE GERAÇÃO E TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA DO SUL DO BRASIL - ELETROBRAS CGT ELETROSUL, Advogado: Dr. Maurício de Carvalho Góes, Advogado: Dr. Roberto Pierri Bersch, Agravado(s): DANIEL DE OLIVEIRA, Advogada: Dra. Naiana Stelzer, Advogado: Dr. Emerson Lucas Justo de Barros, ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, Procurador: Dr. Luiz Alberto Corrêa de Borba, FA RECURSOS HUMANOS LTDA., Advogada: Dra. Rita Kássia Neske Unfer, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento da ELETROBRAS CGT, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação 1: ausente, justificadamente, a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. Observação 2: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 20908-79.2018.5.04.0012 da 4ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s) e Agravado (s): COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE-D E OUTROS, Advogado: Dr. Rafael Narita de Barros Nunes, Advogada: Dra. Gabriela Lucas de Olivera Guattini, Advogado: Dr. Denise Pires Fincato, Advogado: Dr. Ana Luiza Salome Lourencetti, VALERIO ANDERSON SILVA DA SILVA, Advogado: Dr. Lúcio Fernandes Furtado, Advogado: Dr. Dyrceu Costa Dias Andriotti, Advogada: Dra. Cecília de Araújo Costa, Advogado: Dr. Pedro Teixeira Mesquita da Costa, Advogado: Dr. André Luis Soares Abreu, Agravado(s): AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S/A, Advogado: Dr. Marcelo Vieira Papaleo, Advogado: Dr. Marcio Schimitt Dias, Advogado: Dr. Gustavo Dias da Rocha, CRISTEC SOLUÇÕES ELÉTRICAS EIRELI E OUTRO, Advogado: Dr. Rafael Surita Steigleder, Advogado: Dr. Victoria Hiltl Lopes, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - negar provimento ao agravo de instrumento do Reclamante, por intranscendência da causa no que tange à negativa de prestação jurisdicional e às horas de sobreaviso; II - conhecer e prover o agravo de instrumento do Grupo CEEE, com base em contrariedade a súmula e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação 1: ausente, justificadamente, a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. Observação 2: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 20445-51.2018.5.04.0752 da 4ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): RGE SUL DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., Advogado: Dr. Marcelo Vieira Papaleo, Agravado(s): GP - SERVICOS GERAIS LTDA., Advogado: Dr. Celia Maria Rodrigues Santana, JOAO CARLOS DO CANTO DA SILVA, Advogado: Dr. Edson de Moura Braga Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento da RGE Sul Distribuidora de Energia S.A., com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação 1: ausente, justificadamente, a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. Observação 2: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 20099-39.2020.5.04.0103 da 4ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): MUNICÍPIO DE PELOTAS, Advogada: Dra. Gabriela Pereira Nunes, Agravado(s): ANA LUIZA DE SOUZA DA SILVA, Advogado: Dr. Ulisses Ferreira Pinto, LABOR SERVIÇOS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO LTDA., Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento do Município de Pelotas, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação 1: ausente, justificadamente, a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. Observação 2: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 17378-80.2017.5.16.0008 da 16ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): ESTADO DO MARANHÃO, Procurador: Dr. Givanildo Félix de



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Araújo Júnior, Agravado(s): ELDILEIA DA SILVA, Advogado: Dr. Pedro Duailibe Mascarenhas, Advogada: Dra. Doriana dos Santos Camello, Advogada: Dra. Alícia Santana Duarte, Advogado: Dr. Roberto dos Santos Bulcão, Advogada: Dra. Rayssa Ferreira Cantanhede, INSTITUTO CIDADANIA E NATUREZA, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento do Estado Reclamado, ante a conformidade do acórdão regional com a Tese fixada pelo STF no Tema 246 de Repercussão Geral, sobressaindo a intranscendência da causa. Observação 1: ausente, justificadamente, a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. **Processo: AIRR - 11207-67.2017.5.15.0095 da 15ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP, Procurador: Dr. Mônica Luiza Viegas Rodrigues, Agravado(s): REGINALDO DO NASCIMENTO SILVA, Advogado: Dr. Herbert Orofino Costa, RP MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA, Advogado: Dr. Jonathas Campos Palmeira, Advogado: Dr. Jessica de Souza Amorim, Advogado: Dr. Herbert Orofino Costa, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento da Universidade Estadual de Campinas - UNICAMP, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação 1: ausente, justificadamente, a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. Observação 2: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 10650-56.2021.5.03.0004 da 3ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): ADILSON DE OLIVEIRA AGUIAR, Advogado: Dr. Pedro Paulo Pollastri de Castro e Almeida, Advogado: Dr. Pedro Zattar Eugênio, Agravado(s): 99 TECNOLOGIA LTDA, Advogado: Dr. Fabio Rivelli, Decisão: por unanimidade, conquanto reconhecida a transcendência jurídica da causa (art. 896-A, § 1º, IV, da CLT), negar provimento ao agravo de instrumento em recurso de revista interposto pelo Reclamante. Observação 1: ausente, justificadamente, a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. **Processo: AIRR - 10325-13.2020.5.15.0124 da 15ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Eduardo Janzon Nogueira, Agravado(s): ALINE ANIELLE RODRIGUES DE SOUZA, Advogado: Dr. Ciro Lopes Júnior, Advogado: Dr. Paulo Daniel Donha dos Santos Júnior, CONSERV ENGAJAMENTO DE SERVICOS GERAIS LTDA., Advogado: Dr. Siderley Godoy Júnior, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento do Banco do Brasil, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso,



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação 1: ausente, justificadamente, a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. Observação 2: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 10283-16.2021.5.03.0171 da 3ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A., Advogado: Dr. Sérgio Túlio de Barcelos, Advogado: Dr. Alex Campos Barcelos, Agravado(s): ANDERSON RODRIGUES BARBOSA, Advogada: Dra. Juliana Maria Ribeiro França, Advogado: Dr. Leonardo Sette Abrantes Fioravante, Advogado: Dr. Elder Guerra Magalhaes, Advogado: Dr. Eduarda Dias de Moura Alves, Advogado: Dr. Jorge Romero Chegury, S R ENERGIA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL, Advogada: Dra. Valéria Ramos Esteves de Oliveira, Advogado: Dr. Enoque Salvador de Araujo Sobrinho, Advogado: Dr. Marcela Gomes Nunes, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento da CEMIG Distribuição S.A., com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação 1: ausente, justificadamente, a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. Observação 2: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 10179-11.2020.5.15.0014 da 15ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): ESTADO DE SAO PAULO, Procuradora: Dra. Marcela Gonçalves Godoi, Agravado(s): IRENE GONCALVES PEREGRINA, Advogado: Dr. Rodrigo Aparecido Matheus, VICMA SERVIÇOS LTDA. - EPP, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento do Estado de São Paulo, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação 1: ausente, justificadamente, a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. Observação 2: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 10101-36.2020.5.03.0148 da 3ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): UNIVERSIDADE FEDERAL DE VIÇOSA, Procurador: Dr. Betsaida Penido Rosa, Agravado(s): GIOVANI DA SILVEIRA SANTOS, Advogado: Dr. João Victor Martins Vitória, Advogado: Dr. Luane Marselhe Santana Martins, SVS SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA. - EPP, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento da Universidade Federal de Viçosa, ante a conformidade do acórdão regional com a Tese fixada pelo STF no Tema 246 de Repercussão Geral, sobressaindo a intranscendência da causa. Observação 1: ausente, justificadamente, a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. **Processo: AIRR - 2029-98.2017.5.07.0004 da 7ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): ESTADO DO CEARÁ, Procurador: Dr. Othávio Cardoso de Melo, Agravado(s): RENATO BARROS DOS SANTOS, Advogado: Dr. Daniel Scarano do Amaral, SOCIEDADE PARA O BEM-ESTAR DA FAMÍLIA, Advogada: Dra. Cesar Rocha Lima, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento do Estado do Ceará, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação 1: ausente, justificadamente, a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. Observação 2: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 1339-85.2016.5.05.0222 da 5ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): MUNICÍPIO DE ALAGOINHAS, Advogado: Dr. Vinícius Oliveira Santos, Agravado(s): FÁCIL SERVIÇOS LTDA., LUCIANA DE CASSIA SILVA NONATO, Advogado: Dr. Marcelo Magalhães Souza, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento do Município de Alagoinhas, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação 1: ausente, justificadamente, a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. Observação 2: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 1255-36.2016.5.07.0026 da 7ª Região**, Relator:



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, AGRAVANTE: ESTADO DO CEARA, AGRAVADO: ELIETE DO NASCIMENTO SILVA, Advogada: Dra. RONISA ALVES FREITAS, POLY CONSTRUCOES LTDA - ME, CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento do Estado do Ceará no tocante à matéria da responsabilidade subsidiária, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação 1: ausente, justificadamente, a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. Observação 2: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 1217-89.2019.5.10.0105 da 10ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Dra. Sandra Luzia Pessoa, Agravado(s): EMPRESA GESTÃO DE PESSOAS E SERVIÇOS LTDA., Advogada: Dra. Carin Regina Martins Aguiar Senamo, VICTOR JOSE NERIS DO PRADO, Advogado: Dr. Paulo Fernando de Souza, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento da União, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação 1: ausente, justificadamente, a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. Observação 2: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 760-66.2020.5.23.0006 da 23ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO, Procurador: Dr. Marcílio Moura Mendes, Agravado(s): JOSUE DA SILVA DE SOUZA, Advogado: Dr. Antônio João dos Santos, Advogado: Dr. Antonio João dos Santos Júnior, MJB VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA. E OUTROS, Advogado: Dr. José Antônio Gasparelo Júnior, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação 1:



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

ausente, justificadamente, a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. Observação 2: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 757-14.2020.5.23.0006 da 23ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO, Procurador: Dr. Antônio Maria Filgueiras Cavalcante Júnior, Agravado(s): FABIANO DE ALMEIDA DOS SANTOS, Advogado: Dr. Antônio João dos Santos, Advogado: Dr. Antonio João dos Santos Júnior, MJB VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA., Advogado: Dr. José Antônio Gasparelo Júnior, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação 1: ausente, justificadamente, a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. Observação 2: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 749-24.2020.5.08.0113 da 8ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE - ICMBIO, Procuradora: Dra. Luciana Dias de Almeida Nóbrega, Agravado(s): E SANTOS VIGILÂNCIA E SEGURANÇA EIRELI, VANDERLY DE ARAUJO, Advogado: Dr. Cleude Ferreira Paxiúba, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento do 2º Reclamado, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação 1: ausente, justificadamente, a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. Observação 2: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 364-92.2017.5.05.0007 da 5ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogada: Dra. Janete Meira



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Gomes, Agravado(s): DOUGLAS SILVA CARVALHO, Advogado: Dr. Sérgio Bastos Costa, Decisão: por unanimidade, uma vez reconhecida a transcendência jurídica da causa, negar provimento ao agravo de instrumento, por óbice da Súmula 372, I, do TST. Observação 1: ausente, justificadamente, a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. **Processo: AIRR - 232-51.2020.5.19.0262 da 19ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DOS CAMPOS, Advogado: Dr. Ábdon Almeida Moreira, Agravado(s): ELO SOCIAL DE GESTAO PUBLICA, MARCIA ARAUJO LIRA, Advogado: Dr. Jorge Tenório Ferreira, Advogado: Dr. Mary Lane Tenorio Melo, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento do Município de São Miguel dos Campos, com base em contrariedade a enunciado sumulado desta Corte e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação 1: ausente, justificadamente, a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. Observação 2: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbdI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 226-58.2021.5.12.0018 da 12ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, AGRAVANTE: MAYCON FLORES, Advogada: Dra. JULIANO DOS SANTOS, Advogada: Dra. CLARISSA RIBAS DAMBROS, Advogada: Dra. LIDIOMAR RODRIGUES DE FREITAS, AGRAVADO: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS PEROLA DO VALE - SICOOB CREDIPEROLA, Advogada: Dra. ROSE MARY STRELOW ENGELS, Decisão: por unanimidade: I - quanto ao acúmulo de funções, aos honorários advocatícios e à redução do percentual fixado, em razão da intranscendência do apelo, negar provimento ao agravo de instrumento; II - no tocante à gratuidade de justiça indeferida ao Reclamante, ainda que reconhecida a transcendência jurídica da causa, negar provimento ao agravo de instrumento. Observação: ausente, justificadamente, a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. **Processo: AIRR - 85-52.2017.5.05.0025 da 5ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Joaquim Pinto Lapa Neto, Agravado(s): ELFE OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO S.A., Advogado: Dr. Daniel Battipaglia Sgai, ESPÓLIO de CRISTINEI COSTA SILVA, Advogado: Dr. Marcos Antonio Tavares Grisi, TATIANE DE JESUS CONCEICAO E OUTROS, Advogado: Dr. Tiago Chavez Pinheiro Costa, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento da Petrobras, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação 1: ausente, justificadamente, a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. Observação 2: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbdI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RRAg - 1000831-50.2017.5.02.0003 da 2ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s) e Recorrente(s): LEANDRO TINOCO DA SILVA, Advogada: Dra. Josimara Cereda da Cruz, Agravado(s) e Recorrido(s): COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM, Advogada: Dra. Rita de Cássia Ribeiro Nunes, Advogada: Dra. Maria Eduarda Ferreira Ribeiro do Valle Garcia, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamante quanto ao tema "HORAS EXTRAS. CONDENAÇÃO EM PARCELAS VINCENDAS. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA", por violação do art. 323 da CPC/2015, e, no mérito, dar-lhe provimento, para incluir na condenação o pagamento de parcelas vincendas relativas às "horas extras", enquanto persistir a situação de fato que ensejou a obrigação, conforme se apurar em liquidação. Custas processuais inalteradas. Observação: ausente, justificadamente, a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. **Processo: RRAg - 20301-50.2016.5.04.0234 da 4ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s) e Recorrente(s): GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, Advogada: Dra. Clarisse de Souza Rozales, Agravado(s) e Recorrido(s): AV MANUFACTURING INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS AUTOMOTIVOS LTDA., Advogado: Dr. Roberto Trigueiro Fontes, Advogada: Dra. Cláudia Orsi Abdul Ahad Securato, ITALO MATOS ADAM, Advogado: Dr. Jorge Luiz Fett, Advogado: Dr. Rafael Martinez Fett, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista em que se discute o tema "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - CONTRATO DE FORNECIMENTO DE PRODUTOS AUTOMOTIVOS - RELAÇÃO MERCANTIL ENTRE AS RECLAMADAS. INEXISTÊNCIA DE TERCEIRIZAÇÃO - INAPLICABILIDADE DO ENTENDIMENTO SEDIMENTADO NA SÚMULA Nº 331, IV, DO TST - TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA", por ofensa ao art. 5º, II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a existência de contrato de natureza comercial, afastar a responsabilidade subsidiária da 2ª Reclamada e julgar improcedente a demanda em relação à GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.. Observação: ausente, justificadamente, a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. **Processo: RRAg - 813-61.2020.5.06.0122 da 6ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravado(s) e Recorrente(s): ROBSON DE LIMA DOSQUINHA, Advogado: Dr. Alessandra Cristina Dias, Advogado: Dr. Marcos Roberto Dias, Advogado: Dr. Danielle Cristina Vieira de Souza Dias, Agravante(s) e Recorrido(s): VIA S.A., Advogado: Dr. Ricardo Lopes Godoy,



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamante quanto ao tema "Comissões nas vendas a prazo. Base de cálculo. Juros e encargos financeiros". Custas processuais inalteradas. Observação: ausente, justificadamente, a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. **Processo: RR - 24661-06.2018.5.24.0071 da 24ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): ELDORADO BRASIL CELULOSE S.A., Advogado: Dr. Fernando Friolli Pinto, Recorrido(s): AGUIA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA, Advogado: Dr. Rodrigo Stussi de Vasconcellos, CARLOS ALEXANDRE DE SOUSA PEREIRA, Advogado: Dr. Jorge Francisco Máximo, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista em que se abordou o tema "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONTRATO DE TRANSPORTE DE MERCADORIA. TRANSPORTE DE MATÉRIA PRIMA/INSUMO ANTERIOR AO PROCESSO PRODUTIVO E À DINÂMICA ESTRUTURAL DE FUNCIONAMENTO DA RECORRENTE. NATUREZA MERCANTIL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 331 DO TST", por má-aplicação das diretrizes contidas na Súmula nº 331 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a existência de contrato mercantil, afastar a responsabilidade subsidiária da segunda Reclamada, ELDORADO BRASIL CELULOSE S.A. Observação: ausente, justificadamente, a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. **Processo: RR - 21161-97.2019.5.04.0023 da 4ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA, Advogado: Dr. Paulo Roberto Petri da Silva, Recorrido(s): DANIELA CORREA DA SILVA DE FARIAS, Advogado: Dr. Verena Flach, Advogado: Dr. Adriana Beatriz Nunes Boniatti, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. ATRASO NO PAGAMENTO DE SALÁRIOS", por violação do art. 186 e 927 do Código Civil, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento da indenização por dano moral. Custas processuais inalteradas. Observação 1: ausente, justificadamente, a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. **Processo: RR - 328-65.2015.5.09.0021 da 9ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): LUSHO ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA E OUTRA, Advogada: Dra. Fabíola Paula Beê, Advogado: Dr. Franciane Ranzoni, Recorrido(s): CONSTRUTORA EMASA LTDA - ME, EMIKO OKIMOTO NAKAZORA, MASSA FALIDA de EXPRESSO MARINGÁ TRANSPORTES LTDA. , Advogado: Dr. Alexandre Borges Leite, Advogado: Dr. Rodrigo Koval, RECEBO ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA., Advogada: Dra. Fabíola Paula Beê, Advogado: Dr. Franciane Ranzoni, ROBSON SHOITI OKIMOTO, RODOVIARIO MARINGA EIRELI, Advogado: Dr. Rodrigo Koval, SHOITI OKIMOTO, WASHINGTON WILSON DA CRUZ, Advogado: Dr. Claudinei Codonho, Decisão: à unanimidade conhecer do recurso de revista quanto ao tema "RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. GRUPO ECONÔMICO POR COORDENAÇÃO. RELAÇÃO JURÍDICA INTEIRAMENTE REALIZADA ANTES DA VIGÊNCIA DA REFORMA TRABALHISTA", por violação do art. 5º, II, da CF/88, e, no mérito, dar-lhe provimento, para: (a) afastar o



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

reconhecimento de grupo econômico entre as Recorrentes (LUSHO ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA - ME e TEMAS ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA - ME) e as demais Reclamadas; e (b) julgar improcedente o pedido de responsabilização solidária das Reclamadas LUSHO ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA - ME e TEMAS ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA - ME pelo pagamento das parcelas trabalhistas deferidas na presente reclamação trabalhista. Custas processuais inalteradas, à exceção das Recorrentes, que resultam excluídas da obrigação de recolher tais custas. Observação 1: ausente, justificadamente, a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. Observação 2: a Dra. Fabíola Paula Beê, patrona da parte RECEBO ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA., esteve presente à sessão. **Processo: RRAg - 102647-40.2017.5.01.0482 da 1ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s) e Recorrido(s): IMC - SASTE CONSTRUÇÕES, SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA., Advogado: Dr. Pedro Henrique Carpanzano Barcelos de Abreu, Advogada: Dra. Maria Carolina Antunes de Souza, Agravado(s) e Recorrente(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Fábio Gomes de Freitas Bastos, Agravado(s) e Recorrido(s): ADELMO PEREIRA PEIXOTO, Advogado: Dr. Sergio Oliveira Silva, Advogado: Dr. Soraia Oliveira Silva de Lauro, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação dos arts. 818 da CLT e 373, I, do CPC e contrariedade à Súmula 331, V, do TST; e II - dar provimento ao recurso de revista da Petrobras, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação 1: ausente, justificadamente, a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. Observação 2: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RRAg - 101797-83.2017.5.01.0482 da 1ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s) e Recorrente(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Fábio Gomes de Freitas Bastos, Agravado(s) e Recorrido(s): MAYCON DOMINGUES FREDERICO LACERDA, Advogado: Dr. Rafael Alves Góes, TRANSOCEAN BRASIL LTDA, Advogado: Dr. Pedro Calmon Moniz de Bittencourt Neto, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e contrariedade à Súmula 331, V, do TST; II - dar provimento ao recurso de revista da Petrobras, para afastar sua responsabilidade subsidiária. Observação 1: ausente, justificadamente, a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. Observação 2: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RRAg - 101640-10.2017.5.01.0483 da 1ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravado(s) e Recorrente(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Fábio Gomes de Freitas Bastos, Agravante(s) e Recorrido(s): UTC ENGENHARIA S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogado: Dr. Fernando Morelli Alvarenga, Agravado(s) e Recorrido(s): CLAUDIO SOARES DA SILVA, Advogada: Dra. Simone Codato do Carmo, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e contrariedade à Súmula 331, V, do TST; II - dar provimento ao recurso de revista da Petrobras, para afastar sua responsabilidade subsidiária. Observação 1: ausente, justificadamente, a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. Observação 2: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RRAg - 100989-47.2018.5.01.0481 da 1ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravado(s) e Recorrente(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Fábio Gomes de Freitas Bastos, Agravante(s) e Recorrido(s): UTC ENGENHARIA S.A., Advogado: Dr. Nathanael de Almeida Pinto, Agravado(s) e Recorrido(s): MARCELO SANTANA DE JESUS, Advogado: Dr. Leonardo Lessa Rabello, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e contrariedade à Súmula 331, V, do TST; e II - dar provimento ao recurso de revista da Petrobras, para afastar sua responsabilidade subsidiária, ficando prejudicada a discussão em torno da abrangência da responsabilidade e do período da condenação. Observação 1: ausente, justificadamente, a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. Observação 2: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RRAg - 100845-28.2016.5.01.0551 da 1ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s) e Recorrente(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procuradora: Dra. Renata Cotrim Nacif, Agravado(s) e Recorrido(s): CUIDAR EMPRESA DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA TÉCNICO LTDA. - EPP, SUELI LAUREANA BRAGA, Advogado: Dr. Luiz Antônio Furlani Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista estatal no tópico da responsabilidade subsidiária, por transcendência política e violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 818



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

da CLT e 373, I, do CPC; II - dar provimento ao recurso de revista do Estado Demandado, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação 1: ausente, justificadamente, a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. Observação 2: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RRAg - 21156-16.2016.5.04.0303 da 4ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s) e Recorrente(s): COMUSA - SERVIÇOS DE ÁGUA E ESGOTO DE NOVO HAMBURGO, Advogado: Dr. Marco Aurélio Lessa Flores da Cunha, Agravado(s) e Recorrido(s): JOSE DARION DA SILVA SANTOS, Advogado: Dr. Jorge Luiz Koch Filho, ORIENTAL SEGURANÇA PRIVADA EIRELI, Advogado: Dr. Joao Mario Bergesch, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; e II - dar provimento ao recurso de revista da 2ª Reclamada, para afastar a sua responsabilidade subsidiária, ficando prejudicada a análise das matérias remanescentes (nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, invalidade do regime 12x36, tempo de uniformização, feriados laborados e parcelas não apreciadas pelo Regional). Observação 1: ausente, justificadamente, a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. Observação 2: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RRAg - 21091-05.2016.5.04.0761 da 4ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravado(s) e Recorrente(s): MUNICÍPIO DE TRIUNFO, Advogado: Dr. Thiago Ehlers, Agravante(s) e Recorrido(s): UNISERV - UNIÃO DE SERVIÇOS LTDA., Advogado: Dr. Lais Reis Silva Pires, Advogado: Dr. Eurídice de Moraes Chagas Fioreze, Agravado(s) e Recorrido(s): MANOEL AURI MARQUES DE SOUZA, Advogado: Dr. Rhodi Leandro Costa, Advogado: Dr. Daiane Fatima Castro Reichow, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; e II - dar provimento ao recurso de revista do Município, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação 1: ausente, justificadamente, a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. Observação 2: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do



acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RRAg - 20865-84.2013.5.04.0282 da 4ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s) e Recorrido(s): MB ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE LTDA, Advogado: Dr. Guilherme Guimarães, Agravado(s) e Recorrente(s): MUNICÍPIO DE ESTEIO, Procuradora: Dra. Christina de Moraes Herrmann, Agravado(s) e Recorrido(s): JORGE DA SILVA, Advogada: Dra. Leda Chesini Araldi, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 818 da CLT e 373, I, do CPC; II - dar provimento ao recurso de revista do Município de Esteio, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação 1: ausente, justificadamente, a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. Observação 2: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RRAg - 11220-67.2018.5.15.0051 da 15ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s) e Recorrido(s): EDUARDO HENRIQUE CONSTANTE DA CRUZ, Advogado: Dr. Marcelo Costa de Souza, Agravado(s) e Recorrente(s): MUNICÍPIO DE PIRACICABA, Procuradora: Dra. Daniele Geleilete Camolesi, Agravado(s) e Recorrido(s): WORKS CONSTRUÇÃO & SERVIÇOS EIRELI, Advogado: Dr. Jackson Peargentile, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista municipal, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; II - dar provimento ao recurso de revista do Município, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação 1: ausente, justificadamente, a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. Observação 2: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RRAg - 10537-93.2020.5.03.0180 da 3ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s), Agravado(a) e Recorrido(s): MIGUEL ARCANJO DA SILVA, Advogada: Dra. Renata Manso Soares, Agravante(s), Agravado(a)(s) e Recorrente(s): SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTÁCIO DE SÁ LTDA., Advogado: Dr. Sérgio Carneiro Rosi, Decisão: por unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso de revista da Reclamada, quanto à concessão da justiça gratuita ao Reclamante, por transcendência jurídica e por violação do art. 790, § 4º, da CLT, para indeferir os benefícios da gratuidade de justiça ao Obreiro. Observação: ausente, justificadamente, a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. **Processo: RRAg - 10526-21.2020.5.15.0151 da**



**15ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravante(s) e Recorrente(s): COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - PRODESP, Advogada: Dra. Aline Rodrigues, Advogado: Dr. Victor Hugo Pazini Baltazar Herculano da Silva, Agravado(s) e Recorrido(s): DUNBAR SERVIÇOS DE SEGURANÇA EIRELI, PATRICIA APARECIDA BASTOS DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Mateus Leonardo Conde, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista da Prodesp no tópico da responsabilidade subsidiária, por transcendência política e por contrariedade à Súmula 331, V, do TST; e II - dar provimento ao recurso de revista da Prodesp, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação 1: ausente, justificadamente, a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. Observação 2: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RRAg - 880-30.2020.5.11.0011 da 11ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravado(s) e Recorrente(s): ESTADO DO AMAZONAS, Procurador: Dr. Janilson da Costa Barros, Agravante(s) e Agravado (s): FRANCISCO ILDACIR SILVA DOS SANTOS, Advogado: Dr. Diego Cid Vieira Prestes, Agravado(s) e Recorrido(s): UMANIZZARE GESTÃO PRISIONAL E SERVIÇOS S.A., Advogado: Dr. Felipe Silveira Gurgel do Amaral, Advogada: Dra. Deborah Caroline Santos da Silva, Advogado: Dr. Deborah Borges de Oliveira, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 818 da CLT e 373, I, do CPC; II - dar provimento ao recurso de revista do Estado, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação 1: ausente, justificadamente, a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. Observação 2: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RRAg - 418-17.2018.5.05.0462 da 5ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Agravado(s) e Recorrente(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Dra. Marcia Nogueira de Sousa, Agravante(s) e Recorrido(s): SEVMAX VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA, Advogado: Dr. Leonardo Santos de Souza, Advogado: Dr. Raphael Luiz Guimarães Matos Sobrinho, Agravado(s) e Recorrido(s): JUNIO CESAR NUNES BURGUES, Advogado: Dr. Kleber Alessandro Pinto Macedo, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista da 2ª Reclamada, por transcendência



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

política e violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 818 da CLT e 373, I, do CPC; e II - dar provimento ao recurso de revista da 2ª Reclamada para afastar a sua responsabilidade subsidiária, ficando prejudicada a análise dos temas remanescentes. Observação 1: ausente, justificadamente, a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. Observação 2: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 1001495-29.2019.5.02.0612 da 2ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Flávio César Damasco, Recorrido(s): ASSOCIAÇÃO ÁGUAS MARINHA, NALVA SOARES DA CRUZ, Advogada: Dra. Joselane Pedrosa dos Santos, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista municipal, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; e II - dar provimento ao recurso de revista do Município, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação 1: ausente, justificadamente, a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. Observação 2: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 1001217-73.2020.5.02.0521 da 2ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE ARUJÁ, Procuradora: Dra. Raissa Tofani Barbosa, Recorrido(s): JOSE MARCIO LEOCADIO, Advogada: Dra. Elaine Cordeiro da Silva, SERVADMIN APOIO ADMINISTRATIVO LTDA, Advogado: Dr. Fernando Andrade Vieira, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; e II - dar provimento ao recurso de revista do Município, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação 1: ausente, justificadamente, a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. Observação 2: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 1000801-83.2019.5.02.0281 da 2ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA - SP, Advogada: Dra. Priscilla Della Lakis Nóbrega, Advogada: Dra. Márcia Cristina Tachibana,



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Recorrido(s): GEISA MARIA RIBEIRO, Advogada: Dra. Rita de Cássia Klukeviez Toledo, GPMRV SEGURANÇA E VIGILÂNCIA EIRELI, Advogado: Dr. Júlio César Conrado, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 818 da CLT e 373, I, do CPC; e II - dar provimento ao recurso de revista da Fundação CASA, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação 1: ausente, justificadamente, a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. Observação 2: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 1000740-23.2019.5.02.0315 da 2ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE GUARULHOS, Procurador: Dr. Odilon Otacilio Lima Junior, Recorrido(s): FORINTEC SEGURANÇA - EIRELI, GPMRV SEGURANÇA E VIGILÂNCIA EIRELI, REINALDO BONETI FANTI, Advogado: Dr. Válter de Oliveira Prates, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; II - dar provimento ao recurso de revista do Município de Guarulhos, para afastar a sua responsabilidade subsidiária, ficando prejudicada a discussão em torno da abrangência da condenação. Observação 1: ausente, justificadamente, a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. Observação 2: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 186500-20.2013.5.13.0007 da 13ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): CLARO S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): A & C CENTRO DE CONTATOS S.A., Advogado: Dr. João Luiz Juntolli, JATIARA COELHO DA SILVA, Advogado: Dr. Vladimir Ataíde da Silva, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista da 2ª Reclamada, por violação do art. 5º, II, da CF, com arrimo dos Temas 725 e 739 de Repercussão Geral do STF; e II - no mérito, dar-lhe provimento, para, reformando o acórdão regional, afastar a ilicitude da terceirização e o reconhecimento do vínculo de emprego com a Claro S.A., bem como os benefícios convencionais concedidos especificamente aos seus empregados, julgando-se improcedente a presente ação trabalhista. Custas, em reversão, pela Reclamante, das quais está isenta. Observação 1: ausente, justificadamente, a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. **Processo: RR - 101541-95.2017.5.01.0206 da 1ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): LIQUIGÁS



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

DISTRIBUIDORA S.A., Advogada: Dra. Sílvia Maria de Freitas Neves, Advogado: Dr. Cláudio Costa e Castro, Advogado: Dr. Petrônio do Rêgo Barros Filho, Recorrido(s): NEW COZIN SERVIÇOS - EIRELI, ROSE BARBOSA VIEIRA, Advogado: Dr. Daise Marina Falcao Fernandes Silva, Advogado: Dr. Gisele Cristina Sereno dos Santos da Cunha, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 818 da CLT e 373, I, do CPC; II - dar provimento ao recurso de revista da Reclamada. Observação 1: ausente, justificadamente, a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 100979-23.2016.5.01.0206 da 1ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente e Recorrido: EDSON SOARES DOS SANTOS, Advogado: Dr. Hernandes Pereira de Souza Júnior, PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A., Advogado: Dr. Bruno de Medeiros Lopes Tocantins, Recorrido(s): TECNOL EQUIPAMENTOS DE CONTROLE LTDA. - ME, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista da Petrobras, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; II - dar provimento ao recurso de revista da Petrobras, para afastar a sua responsabilidade subsidiária; III - conhecer do recurso de revista do Reclamante, por contrariedade à Súmula 219, I, do TST; e IV - dar provimento ao recurso de revista do Reclamante para deferir o pedido de condenação da 1ª Reclamada no pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10%, calculados com base no valor líquido da condenação, apurado na fase de liquidação de sentença, sem a dedução dos descontos fiscais e previdenciários, nos termos da Orientação Jurisprudencial 348 da SDI-1 do TST. Observação 1: ausente, justificadamente, a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. Observação 2: o Dr. Luis Renato Paraíso de Andrade, patrono da parte PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A., esteve presente à sessão. **Processo: RR - 100608-54.2019.5.01.0206 da 1ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE DUQUE DE CAXIAS, Procurador: Dr. Simão Veríssimo Mello Vieira, Recorrido(s): LEONARDO ALENCAR MACEDO DA SILVA, Advogado: Dr. Antônio Pires Gomes, Advogada: Dra. Tatiana Nascimento, OBJETIVA COOPERATIVA DE TRABALHO, Advogado: Dr. Raquel Lacerda Pinto Pereira, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; II - dar provimento ao recurso de revista do Município de Duque de Caxias, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação 1: ausente, justificadamente, a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. Observação 2: em atenção ao disposto no § 3º do art.



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 100322-10.2018.5.01.0401 da 1ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS, Procurador: Dr. Luiz Eduardo Cúgola Lima, Procurador: Dr. Rodrigo Larrosa Rocha, Recorrido(s): ASSOCIACAO BENEFICENTE AFILHADOS DE ANGRA DOS REIS, EDNA SABINO DA CONCEICAO, Advogado: Dr. Thyago Morcerf Ferreira Cuntin, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; e II - dar provimento ao recurso de revista do Município, para afastar a sua responsabilidade subsidiária, ficando prejudicadas as discussões em torno da abrangência da responsabilidade e dos juros de mora aplicáveis à Fazenda Pública. Observação 1: ausente, justificadamente, a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. Observação 2: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 100152-41.2019.5.01.0227 da 1ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU, Procurador: Dr. Stefano Viana Bousquet, Procuradora: Dra. Andreza Fernandes Valinote, Recorrido(s): EMPRESA IGUAÇU DE MANUTENÇÃO E SERVIÇOS LTDA., Advogado: Dr. Leila Cardoso dos Santos, Advogado: Dr. Cecília Alves da Silva, MARIA LUCIA DE SOUZA, Advogado: Dr. Alisson do Nascimento Cunha, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; e II - dar provimento ao recurso de revista do Município, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação 1: ausente, justificadamente, a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. Observação 2: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 100084-20.2018.5.01.0262 da 1ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procuradora: Dra. Renata Cotrim Nacif, Recorrido(s): DOUGLAS DA COSTA MONTEIRO DE MORAES, Advogado: Dr. Cristiane de Oliveira Ferreira Pereira, INSTITUTO DOS LAGOS - RIO, Advogado: Dr. Giulliano Henrique Corrêa Manholer, Decisão: por



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e contrariedade à Súmula 331, V, do TST; II - dar provimento ao recurso de revista do Estado do Rio de Janeiro, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação 1: ausente, justificadamente, a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. Observação 2: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 100078-96.2019.5.01.0223 da 1ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU, Procurador: Dr. Stefano Viana Bousquet, Recorrido(s): CLAUDIA SAMPAIO DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Alisson do Nascimento Cunha, EMPRESA IGUAÇU DE MANUTENÇÃO E SERVIÇOS LTDA., Advogado: Dr. Leila Cardoso dos Santos, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; e II - dar provimento ao recurso de revista do Município de Nova Iguaçu, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação 1: ausente, justificadamente, a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. Observação 2: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 21322-34.2015.5.04.0028 da 4ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): UNIÃO (PGU), Procurador: Dr. Marcelo Alexandre Salles, Recorrido(s): ALIANÇA - GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS LTDA., LUCIANO DOS SANTOS SBROGLIO, Advogado: Dr. Anderson Russo de Vasconcelos, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 818 da CLT e 373, I, do CPC; II - dar provimento ao recurso de revista da União (PGU), para afastar a sua responsabilidade subsidiária, ficando prejudicada a análise da repercussão dos temas das multas dos arts. 467 e 477 da CLT, das diferenças de FGTS e do percentual de honorários advocatícios devido pela União; e III - considerar prejudicado o exame do recurso de revista quanto ao tema dos honorários advocatícios. Observação 1: ausente, justificadamente, a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. Observação 2: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 21137-30.2018.5.04.0015 da 4ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Dr. Adroaldo da Silva Filho, Recorrido(s): CLINICA MEDICA E ODONTOLOGICA VIRACOPOS O3 LTDA - ME, Advogado: Dr. Claudio Samora Junior, FRANCINE COSTA BARRETO, Advogado: Dr. Filipe Diffini Santa Maria, POSTAL SAÚDE - CAIXA DE ASSISTÊNCIA E SAÚDE DOS EMPREGADOS DOS CORREIOS, Advogado: Dr. Nelson Wilians Fratoni Rodrigues, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 818 da CLT e 373, I, do CPC; II - dar provimento ao recurso de revista da ECT, para afastar a sua responsabilidade subsidiária, ficando prejudicada a análise dos temas remanescentes. Observação 1: ausente, justificadamente, a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. Observação 2: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 20700-41.2017.5.04.0009 da 4ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, Advogada: Dra. Verônica Marzullo Aguiar, Recorrido(s): COMATIC COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., Advogado: Dr. Talitha Zuppo Sorrentino, Advogada: Dra. Janeffer Suiany Tsunemitsu, Advogado: Dr. Gutemberg Teixeira de Araujo, LUIZ CARLOS MACHADO CUNHA, Advogada: Dra. Daniela Silva Tedeschi, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista do Ente Público, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; II - dar provimento ao recurso de revista da INFRAERO, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação 1: ausente, justificadamente, a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. Observação 2: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 20630-02.2019.5.04.0123 da 4ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE RIO GRANDE, Procuradora: Dra. Lucília Furtado, Recorrido(s): AIRTO DA COSTA SANTOS, Advogado: Dr. Vanessa Enderle Bohns, SILVA VEIGA PRESTADORA DE SERVIÇO LTDA., Advogada: Dra. Cristina Mackmillan Velasque, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 818 da CLT e 373, I, do CPC; II - dar provimento ao recurso de revista do Município, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação 1: ausente, justificadamente, a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. Observação 2: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 20562-64.2018.5.04.0001 da 4ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE, Advogado: Dr. Márcia Moura Lameira, Recorrido(s): ELISANGELA PEREIRA DUTRA, Advogado: Dr. Alicia Porciuncula Rodriguez, JOB RECURSOS HUMANOS LTDA. E OUTRO, Advogado: Dr. Cecilia Maria Oyhenard Ibarra, Advogado: Dr. Jonathas dos Santos Cassiano, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; e II - dar provimento ao recurso de revista do Município de Porto Alegre, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação 1: ausente, justificadamente, a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. Observação 2: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 12497-12.2016.5.15.0109 da 15ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE SOROCABA, Procurador: Dr. Felipe de Quadro dos Santos Ramos, Recorrido(s): A. FERNANDEZ CONSTRUÇÕES EIRELI, Advogada: Dra. Juliana Aparecida Jacette Berg, PEDRO GALDINO DA SILVA JUNIOR, Advogado: Dr. João Estevão Cortez Vannucchi, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; e II - dar provimento ao recurso de revista do 2º Reclamado, para afastar a responsabilidade subsidiária do Município de Sorocaba. Observação 1: ausente, justificadamente, a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. Observação 2: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 12028-82.2016.5.15.0135 da 15ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE SOROCABA, Procuradora: Dra. Laura Botto



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

de Barros Nascimento Santos, Recorrido(s): ROBERTO FRANCISCO MENDES DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Cyro Alexandre Martins Freitas, SERTEC SERVICOS DE RADIOLOGIA SOROCABA LTDA, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 818 da CLT e 373, I, do CPC; II - dar provimento ao recurso de revista do Município Reclamado, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação 1: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. Observação 2: ausente, justificadamente, a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. Observação 3: o Dr. Cyro Alexandre Martins Freitas falou pela parte ROBERTO FRANCISCO MENDES DE OLIVEIRA. **Processo: RR - 11809-98.2016.5.15.0093 da 15ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, Advogado: Dr. José Sanches de Faria, Advogado: Dr. Tiago Vegetti Mathielo, Advogado: Dr. Frederico Guilherme Piclum Versosa Geiss, Recorrido(s): JESUS LOPES DOS SANTOS, Advogada: Dra. Noemi Fernanda Alves Gaya, RCM SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO EIRELI, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; e II - dar provimento ao recurso de revista da Infraero, para afastar a sua responsabilidade subsidiária, ficando prejudicada a análise do cerceamento do direito de defesa. Observação 1: ausente, justificadamente, a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. Observação 2: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 11805-54.2017.5.15.0084 da 15ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, Procuradora: Dra. Natália Franco Massuia e Marcondes, Recorrido(s): COMATIC COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., Advogado: Dr. Talitha Zuppo Sorrentino, Advogado: Dr. Gutemberg Teixeira de Araujo, EZEQUIAS CARLOS DE JESUS, Advogado: Dr. Alexandre Bettini, Advogado: Dr. Edvaldo de Souza, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista municipal, por transcendência política e violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93 e 818 da CLT; e II - dar provimento ao recurso de revista do Município Reclamado, para afastar a sua responsabilidade subsidiária, restando prejudicado o exame da questão do dano



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

moral. Observação 1: ausente, justificadamente, a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. Observação 2: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbdI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 11649-20.2019.5.15.0109 da 15ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE SOROCABA, Procurador: Dr. Felipe de Quadro dos Santos Ramos, Recorrido(s): ASSOCIACAO PAULISTA DE GESTAO PUBLICA-APGP, Advogado: Dr. Jesus Marco Calixto da Rocha, OTAVIO LUIS DE MORAIS MACHADO, Advogado: Dr. Cláudio Renato Leonel Fogaça, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; II - dar provimento ao recurso de revista do Município de Sorocaba, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação 1: ausente, justificadamente, a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. Observação 2: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbdI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 11472-49.2017.5.03.0048 da 3ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente e Recorrido: TELEMAR NORTE LESTE S/A (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira, TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A., Advogado: Dr. Sérgio Carneiro Rosi, Recorrido(s): FRANCISCO DE ASSIS ALVES, Advogado: Dr. José Vendelino Santos, Decisão: por unanimidade: I - não conhecer do recurso de revista da 1ª Reclamada; II - conhecer do recurso de revista da 2ª Reclamada, por transcendência jurídica e violação do art. 899, § 11, da CLT; e III - dar provimento ao recurso de revista para afastar a deserção pronunciada, determinando o retorno dos autos ao TRT de origem a fim de que examine o recurso ordinário da 2ª Reclamada, como entender de direito, ficando prejudicada a análise do tema remanescente. Observação 1: ausente, justificadamente, a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. **Processo: RR - 10595-84.2020.5.03.0087 da 3ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Augusto Carlos Lamêgo Júnior, Recorrido(s): AFONSO MERENTINO COUTO NETO, Advogada: Dra. Ana Carolina Ribeiro Meireles, Advogado: Dr. Jessica Castro Cardoso, Advogado: Dr. Henrique Farias Carvalho Maia, ELFE OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO S.A., Advogado: Dr. Daniel Battipaglia Sgai, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

revista da Petrobras, por transcendência política e por contrariedade à Súmula 331, V, do TST; e II - dar provimento ao recurso de revista da Entidade Pública, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação 1: ausente, justificadamente, a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. Observação 2: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 10326-33.2020.5.15.0080 da 15ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): ESTADO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Cláudia Helena D. de Lacerda, Recorrido(s): DUNBAR SERVIÇOS DE SEGURANÇA EIRELI, Advogada: Dra. Francisca de Assis Carvalho, ROGERIO BOTELHO SENNA, Advogada: Dra. Luciana Lílian Calçavara, Advogado: Dr. Cláudio Lélio Ribeiro dos Anjos, Advogada: Dra. Jéssica Ellen Ronda, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista estatal, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; II - dar provimento ao recurso de revista do Estado, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação 1: ausente, justificadamente, a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. Observação 2: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 10257-24.2021.5.03.0072 da 3ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS-CEMIG, Advogado: Dr. Bernardo Ananias Junqueira Ferraz, Recorrido(s): ADAO JOSE DOS SANTOS, Advogada: Dra. Gabriela Moraes Lacerda, Advogado: Dr. Sayara Gomes Lemos, SOLUTION ENGENHARIA MONTAGENS E CONSTRUCOES LTDA., Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e contrariedade à Súmula 331, V, do TST; e II - dar provimento ao recurso de revista, para afastar a responsabilidade subsidiária da Companhia Energética de Minas Gerais. Observação 1: ausente, justificadamente, a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. Observação 2: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 10178-94.2020.5.15.0153 da 15ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): HOSPITAL DAS



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO USP - HCFMUSP/RP, Procuradora: Dra. Marcela Gonçalves Godoi, Recorrido(s): MIRELE RAFAELA TASCHETTI DA SILVA DE SOUZA, Advogada: Dra. Emily Karoline Valefuogo, ORION PRESTADORA DE SERVICOS EIRELI - ME, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 818 da CLT e 373, I, do CPC; II - dar provimento ao recurso de revista do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto - USP, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação 1: ausente, justificadamente, a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. Observação 2: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 1089-43.2010.5.04.0302 da 4ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): FUNDAÇÃO DE SAÚDE PÚBLICA DE NOVO HAMBURGO - FSNH, Advogada: Dra. Nathalia Fröhlich, Recorrido(s): ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR NOVO HAMBURGO, Advogado: Dr. José Antônio Ramos Fernandes, Advogado: Dr. Ernesto Walter Flocke Hack, GESSI CLAUDETE VIEIRA, Advogada: Dra. Mara Elaine Dresch Kaspary, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; e II - dar provimento ao recurso de revista da Fundação de Saúde Pública de Novo Hamburgo (RS), para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação 1: ausente, justificadamente, a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. Observação 2: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 1059-46.2017.5.05.0201 da 5ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): MUNICIPIO DE IPIRA, Advogado: Dr. Sócrates Mascarenhas Santos, Advogada: Dra. Keilla Mascarenhas Santos Daltro, Recorrido(s): LUIS DE JESUS CORREIA, Advogada: Dra. Luciana Santiago Oliveira Cerqueira, M R C CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA. - EPP, Advogado: Dr. Gustavo Peixoto Nunes, Advogada: Dra. Daniela Franca de Lemos Azevedo, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e contrariedade à Súmula 331, V, do TST; e II - dar provimento ao recurso de revista, para afastar a responsabilidade subsidiária do Município de Ipirá (BA). Observação 1: ausente, justificadamente, a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. Observação 2: em



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 841-34.2017.5.05.0034 da 5ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ, Procurador: Dr. Hugo Lima Tavares, Recorrido(s): ANA PAULA VICTOR CALADO, Advogado: Dr. Angelo Moncorvo de Souza, MEGA SERVICE CONSTRUTORA E TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS EIRELI - EPP, Advogado: Dr. Guilherme Silveira de Barros, Advogado: Dr. Igor da Rocha Telino de Lacerda, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 818 da CLT e 373, I, do CPC; II - dar provimento ao recurso de revista da Fundação Fiocruz, para afastar a sua responsabilidade subsidiária, ficando prejudicada a análise dos temas remanescentes. Observação 1: ausente, justificadamente, a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. Observação 2: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 752-37.2019.5.19.0006 da 19ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): COMPANHIA DE SANEAMENTO DE ALAGOAS - CASAL, Advogado: Dr. José Rubem Ângelo, Recorrido(s): FELIPE SANTOS DE LIMA, Advogado: Dr. Antônio Manoel da Silva Júnior, MC CONSTRUÇÕES EIRELI, Advogado: Dr. Rogério Gusmão Moura, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e contrariedade à Súmula 331, V, do TST; e II - dar provimento ao recurso de revista da Companhia de Saneamento de Alagoas para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação 1: ausente, justificadamente, a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. Observação 2: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 674-70.2018.5.05.0005 da 5ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Joaquim Pinto Lapa Neto, Advogado: Dr. Lapa Góes e Góes Advogados, Recorrido(s): AJC HOLDING INTERMEDIações E PARTICIPAÇÕES S/A, EDUARDO FARIAS MENEZES, Advogado: Dr. Lucas Passo Santos, Advogado: Dr. Almir



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Moreira Passo, PSG DO BRASIL LTDA, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação dos arts. 818 da CLT e 373, I, do CPC; e II - dar provimento ao recurso de revista da Petrobras, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação 1: ausente, justificadamente, a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. Observação 2: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 545-04.2015.5.05.0221 da 5ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Joaquim Pinto Lapa Neto, Recorrido(s): CHEIM TRANSPORTES S.A., Advogado: Dr. Bruno Barreto Lins da Silva, GENIVALDO DA SILVA SANTANA, Advogado: Dr. Aneilton João Rêgo Nascimento, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e contrariedade à Súmula 331, V, do TST; II - dar provimento ao recurso de revista da Petrobras, para afastar sua responsabilidade subsidiária. Observação 1: ausente, justificadamente, a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. Observação 2: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 443-86.2019.5.09.0008 da 9ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Dr. Francisco Jony Bório do Amaral, Advogada: Dra. Íris Yamamoto Izutani, Recorrido(s): ALTERNATIVA ADMINISTRAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA ESPECIALIZADA LTDA., IRACI LUIZ DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Alexssandra Cebulla, Advogado: Dr. Alexandre Nishimura, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política, violação do art. 5º, II, da CF e contrariedade à Súmula 331, V, do TST, na exegese que receberam do Pretório Excelso no precedente vinculante do STF no RE 760.931; II - dar provimento ao recurso de revista da 2ª Demandada, para afastar a responsabilidade subsidiária da Empresa Brasileira e Correios e Telégrafos - ECT. Observação 1: ausente, justificadamente, a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. Observação 2: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 349-04.2021.5.06.0251 da 6ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Melo de Andrade, Recorrido(s): ASSEMBLY INSTALACOES ELETRICAS LTDA., Advogado: Dr. Atila Duderstadt, JOSE NIVALDO SILVA DA COSTA, Advogado: Dr. Danillo Vieira de Andrade, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e contrariedade à Súmula 331, V, do TST; e II - dar provimento ao recurso de revista da CHESF, para afastar a sua responsabilidade subsidiária, ficando prejudicada a discussão em torno do benefício de ordem. Observação 1: ausente, justificadamente, a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. Observação 2: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 300-79.2020.5.11.0017 da 11ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): AMAZONAS ENERGIA S.A., Advogada: Dra. Audrey Martins Magalhães Fortes, Recorrido(s): EVERTON PIMENTEL DOS SANTOS, Advogado: Dr. Daniel Felix da Silva, SUPERLUZ SERVIÇOS ELÉTRICOS EIRELI, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; II - dar provimento ao recurso de revista da 2ª Reclamada, Amazonas Energia S.A., para afastar a sua responsabilidade subsidiária, ficando prejudicada a discussão em torno das horas extras e do adicional noturno. Observação 1: ausente, justificadamente, a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. Observação 2: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 2-35.2020.5.10.0011 da 10ª Região**, Relator: Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Recorrente(s): ADVOCACIA GERAL DA UNIAO, Procurador: Dr. Jorge de Souza, Recorrido(s): JOSELI MOREIRA DA SILVA, Advogado: Dr. Newton Valeriano da Fonseca Junior, Advogado: Dr. Marcus Vinicius Magalhaes de Brito, PROGRESSO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA., Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 818 da CLT e 373, I, do CPC; e II - dar provimento ao recurso de revista da AGU, para afastar a sua responsabilidade subsidiária, ficando prejudicada a discussão em torno dos juros de mora. Observação 1: ausente, justificadamente, a



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. Observação 2: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. E, para constar, eu, Aline Tacira de Araújo Cherulli Edreira, Secretária da Quarta Turma, lavrei a presente ata, que vai assinada pelo Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Presidente, e por mim subscrita. Brasília, aos vinte e oito dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte e dois.

**MINISTRO IVES GANDRA DA SILVA MARTINS FILHO**  
Presidente da Quarta Turma

**ALINE TACIRA DE ARAÚJO CHERULLI EDREIRA**  
Secretária da Quarta Turma